



SUGESTÃO DE MELHORIA

Escopo e objeto

Separar, já na abertura, tecnologia de apoio e eventual prestação autônoma de consultoria. Sugestão: “Busca-se apurar e inibir atos privativos praticados sem direção e validação efetivas de advogado, preservadas funcionalidades tecnológicas neutras.”

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, n.º 385, Centro, CEP 01.001-902, São Paulo - SP, endereço eletrônico juridico@oabsp.org.br, por seu Presidente, representado neste ato por suas advogadas (procuração anexa), com fundamento nos artigos 44, inciso I, e 57 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), no artigo 105, inciso V, alínea b, e parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e nos artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º, inciso IV, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e seus demais dispositivos, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em face de **TALISMAN AI LTDA**, nome fantasia, **ENTER**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.548.809/0001-56, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 440, Pavimentos 5, 6, 7, escritórios 51, 61, 71, Edifício Valente, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.408-000 (doc. 01);

I. DO CONTEXTO FÁTICO ENVOLVENDO A DEMANDA

A Enter foi fundada em 2023, sob o nome original de Talisman, por Mateus Costa-Ribeiro (advogado, formação em Harvard e Stanford, CEO), Henrique Vaz (cientista da computação formado em Harvard, ex-Tesla, CPO) e Michael Mac-Vicar (ex-CTO da Wildlife Studios, CTO).

Trata-se de startup brasileira de inteligência artificial focada no setor jurídico que, com *valuation* de US\$ 1,2 bilhão, tornou-se o primeiro unicórnio de IA da América

Latina em maio de 2026¹, cuja missão declarada é construir uma empresa global de inteligência artificial a partir do Brasil, com foco inicial no contencioso de massa².

O principal serviço ofertado pela empresa Enter é o desenvolvimento de agentes autônomos de inteligência para gerenciar o contencioso de massa, oferece aos seus clientes a leitura de petições, organização de documentos para fins probatórios, cruza dados e sugere defesas.

A Enter afirma em seu *site* que “*empodera seu jurídico*” com a utilização de (i) coleta de dados, (ii) leitura dos autos e subsídios; (iii) enriquecimento de evidências; (iv) checagem de fraudes e irregularidades; (v) apoio à elaboração de textos. Destaca-se os termos previstos no *site*:

“A Enter apoia a elaboração de textos com análises jurimétricas e dados do caso — autos, subsídios e evidências externas coletadas —, para que o departamento jurídico e os advogados do escritório do cliente tomem a decisão sobre a melhor estratégia.”.

“A Enter se conecta via API aos tribunais, ERPs jurídicos e sistemas internos da empresa. Cada processo é classificado por produto, alegação e valor”.

O sucesso da empresa é atribuído à clientela de mais de 40 grandes empresas, dentre elas multinacionais, dentre eles as maiores instituições bancárias operantes no país, tais quais: Nubank, Banco Mercantil do Brasil, Banco BMG, Banco Inter, Santander Brasil, Itaú Unibanco, C6 Bank e Bradesco.

No mercado de transporte aéreo, a empresa é contratada pela LATAM Airlines Brasil, Gol Linhas Aéreas e Azul. No setor de varejo e e-commerce e marketplace, atua nos departamentos jurídicos da Ambev, Magazine Luiza e do Mercado Livre, sendo este o maior ecossistema de e-commerce e marketplace da América Latina.

Outros setores envolvidos com os serviços da Enter são o de serviços, como IFood, Airbnb Brasil, Vivo (Telefônica Brasil), Rede Américas.

As instituições são utilizadas como propaganda dos serviços da Enter, sendo externado no *site* oficial (<https://www.getenter.ai/>) depoimentos de representantes da clientela:

¹ <https://br.linkedin.com/company/getenter> (acessado em 06/10/26, às 09h52)

² Enter, página institucional “Sobre nós” ([getenter.ai/sobre-nos](https://www.getenter.ai/sobre-nos)); StartupIntros, perfil de funding da Enter (acessado em 06/10/26, às 09h52).

SUGESTÃO DE MELHORIA

Prova de publicidade

Juntar captura integral da oferta, URL, data, contexto e identificação do anunciante. A frase sobre “apoio” sugere validação humana: enfrentar esse dado favorável à defesa, em vez de omiti-lo.

SUGESTÃO DE MELHORIA

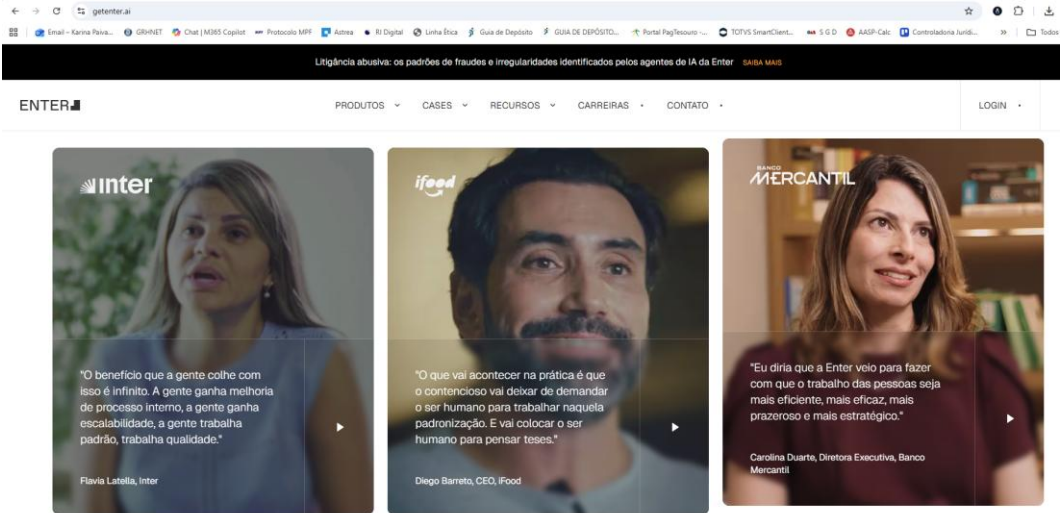
Rastreabilidade documental

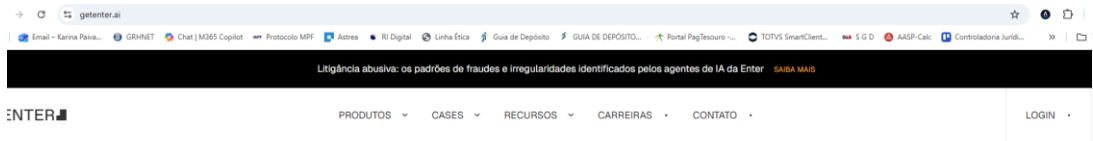
A tabela de depoimentos é útil, mas “hash” abreviado não comprova autenticidade criptográfica. Apresentar digest completo, algoritmo, arquivo original e ata notarial, quando disponível.

Cliente	Declarante e cargo	Declaração literal	Fonte	Captura: data e hash
Nubank	Tina Marcondes, Head of Legal Brazil	"Os resultados mostraram aumento de 6 p.p. na taxa de êxito comparando casos do mesmo mês de entrada. A confiabilidade nos fez acelerar a implementação em 2,5x"	https://getenter.ai/customer-stories/nubank	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
Nubank	Descrição do caso pela Ré	" Implementação da tecnologia da Enter 2,5x mais rápida do que o planejado. No período analisado, os casos com uso da tecnologia da Enter avançaram de 8% para cerca de 80%."	https://getenter.ai/customer-stories/nubank	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
LATAM	Bruno Bartijotto, Diretor Jurídico	"O que começou como um projeto de inovação rapidamente se tornou o novo padrão operacional do contencioso da LATAM"	getenter.ai/customer-stories/latam	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
LATAM	Descrição do caso pela Ré	"Durante esse período, a Enter deu suporte a 18,6 mil processos, dos quais mais de 8 mil já foram encerrados sob esse modelo operacional.Os resultados observados foram contundentes: +30% nas métricas de eficiência operacional com apoio da IA da Enter Redução de 13% nos custos operacionais por processo Economia de R\$ 15 milhões no primeiro ano mesmo com atuação restrita a 12% da carteira apoiada pela tecnologia da Enter"	getenter.ai/customer-stories/latam	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
LATAM	Publicação da Ré no LinkedIn	Agentes "sugerem minutas de 70%" de um contencioso de 120 mil processos anuais	URL da nota de rodapé 5	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

Banco BMG	Descrição do caso pela Ré	"Como o jurídico do BMG produziu 5000+ contestações com apoio de IA e aumentou sua eficiência operacional em 7%"	https://getenter.ai/customer-stories/bmg	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
Banco Mercantil	Descrição do caso pela Ré	"+40 extinções por litigância abusiva, 2 multas por má-fé e ofício para investigação criminal — no caso de um litigante com concentração relevante de processos, mapeados pelos agentes de IA da Enter"	https://getenter.ai/customer-stories/mercantil	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
iFood	Diego Barreto, CEO	"o contencioso vai deixar de demandar o ser humano para trabalhar naquela padronização."	Getenter.ai (página inicial)	07/10/26 6ac6-7fd0-6336-05f4
Enter	Mateus Costa-Ribeiro, CEO da Ré	"Cada etapa que se pode imaginar em um processo judicial é primeiro tratada por um agente de IA antes da entrada de um humano"	Bloomberg, maio/2026, via G1 (nota de rodapé 5)	07/10/26 - 6ac6-85df-6336-bc32





Empresas com parcerias de longo prazo com a Enter

A atuação no contencioso de massa e os clientes de grande porte ressaltam no fato de que **mais de 300 mil processos judiciais passam anualmente pelo EnterOS**, sistema da companhia.

O fluxo de atuação declarado pela Enter é o seguinte:

- ✓ Conexão via API aos Tribunais, aos ERPs jurídicos e aos sistemas internos da empresa;
- ✓ Classificação de cada processo por produto, alegação e valor;
- ✓ Agentes de IA leem cada documento do processo (contratos, áudios, vídeos, extratos) e extraem as informações relevantes para a defesa;
- ✓ Fontes externas e bases públicas são incorporadas ao caso para trazer novas evidências;
- ✓ Identificam padrões de irregularidades e litigância abusiva, como adulteração de documentos e atuação coordenada entre litigantes;
- ✓ Elaboram textos com análises jurimétricas e dados do caso, *"para que o departamento jurídico e os advogados do escritório do cliente tomem a decisão sobre a melhor estratégia"*. No contencioso trabalhista, a própria empresa fala em *"execução automatizada de ponta a ponta"*.

A cobertura especializada relata um agente capaz de entender processos de consumidores e trabalhadores, analisar informações internas das empresas e entregar defesas formais prontas para a Justiça.

Ao passo em que a empresa Ré expande sua atuação a nível nacional, promovendo uma expansão exponencial no mercado de inteligência artificial, a advocacia tem sentido o reflexo da mudança do mercado jurídico e a OAB SP, entidade representativa da classe vê com preocupação o crescimento desenfreado e utilização da tecnologia criada

SUGESTÃO DE MELHORIA

Volume não é ilicitude

O processamento de 300 mil ações e a sugestão de minutas são indicadores de escala, não prova de ausência de revisão. Demonstrar quem decide, edita, aprova e assume cada versão.

para ser instrumento de trabalho para substituir o trabalho técnico e intransferível do profissional da advocacia, conforme se verá a seguir.

II. DOS ATOS ILÍCITOS

Inicia-se a narrativa sobre os atos ilícitos que a OAB SP busca coibir nesta ação judicial reafirmando o posicionamento institucional pelo reconhecimento e apoio da inovação tecnológica no âmbito jurídico. As ferramentas tecnológicas avançam a cada dia e auxiliam no exercício da advocacia, estando inseridas nas atividades diárias do advogado e do próprio Poder Judiciário.

Esta Entidade de Classe promove frequentemente o letramento da advocacia paulista na utilização de ferramentas de digitalização das atividades, inteligência artificial e gestão de processos, realizando diversas parcerias com empresas que oferecem serviços à advocacia nesta área³.

A inovação é bem-vinda, o exercício ilegal da profissão e a mitigação da liberdade técnica do advogado não! Sendo justamente este o ponto de atuação dessa demanda: coibir a prática de ato privativo da advocacia por empresa não registrada na OAB como sociedade de advocacia e que, consequentemente, não está vinculada aos preceitos éticos-disciplinares aplicáveis à profissão.

Mais grave ainda é **a transferência da responsabilidade disciplinar ao profissional da advocacia que tem sua liberdade técnica mitigada por diretrizes de grandes corporações sob o argumento de reduzir custos e padronizar estratégias processuais.**

A Enter oferece o serviço de tecnologia que realiza a identificação de processos e decisões diretamente da decisão do juiz, lê os autos do caso novo, incorpora bases e gera as defesas.

A empresa acessa ao ERP Jurídico⁴ do cliente, o qual guarda as petições e tese construídas por escritórios externos outrora contratados para representar a empresa nos processos judiciais. O *site* da Enter apresenta depoimentos de Diretores Jurídicos inscritos na OAB nos quais falam em *"80% da geração de subsídios delegada"* ao sistema para geração de peças, *"mais de 5.000 contestações produzidas com IA"* e *"400 modelos que sugerem estratégias de defesa"*.

Em recente declaração à imprensa, o CEO da Enter, Mateus Costa-Ribeiro, afirmou *"Cada etapa que se pode imaginar em um processo judicial é primeiro tratada por um agente de IA antes da entrada de um humano"*⁵. E é nesse ponto que se inicia o

³ <https://www.oabsp.org.br/servicos> e <https://marketplace.oabsp.org.br/> (acessado em 07/10/2026 às 11h19)

⁴ Software de gestão de automatização de operações de departamentos jurídicos de empresas ou escritórios de advocacia.

⁵ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/08/23/enter-o-que-faz-a-startup-brasileira-de-ia-que-se-tornou-unicornio-e-ja-vale-us-12-bilhao.ghtml> <acessado em 06/10/26, 13h21>

SUGESTÃO DE MELHORIA

Formulação menos conclusiva

Trocar “a empresa efetivamente gera as defesas” por “os materiais públicos indicam geração de minutas; cabe apurar se há direção jurídica efetiva, revisão individualizada e responsabilidade profissional”.

cerceamento das prerrogativas e liberdade técnica do profissional da advocacia atuante em corpos jurídicos de grandes companhias.

A dissonância entre o discurso institucional da Ré e aquilo que ela própria, seus dirigentes e seus clientes divulgam ao mercado é, por si, elemento de prova relevante. Confira-se:

- **No sítio institucional:** a Enter “apoia a elaboração de textos”; “o escritório e a empresa cliente seguem com a decisão sobre a melhor estratégia”; “toda sugestão exige validação, revisão e edição pelo advogado habilitado da empresa cliente”.

- **Ao mercado:** agente capaz de “entregar defesas formais prontas para a Justiça”; “cada etapa [...] é primeiro tratada por um agente de IA antes da entrada de um humano”; “80% da geração de subsídios delegada”; “mais de 5.000 contestações produzidas com IA”; “400 modelos que sugerem estratégias de defesa”; e, na fala de cliente reproduzida no próprio sítio da Ré, o contencioso “vai deixar de demandar o ser humano na padronização”. No contencioso trabalhista, a Ré fala em “execução automatizada de ponta a ponta”.

O “apoio à elaboração de textos”, descrito ao mercado como entrega de “defesas prontas”, é o próprio ato de redigir a contestação. A Ré não se apresenta ao público como fornecedora de instrumento de trabalho ao advogado, mas como prestadora do resultado do trabalho do advogado.

Some-se a isso a declarada pretensão de seus dirigentes de tornar a empresa uma “força monopolística” em inteligência artificial jurídica na América Latina, e a afirmação, feita há cerca de um ano, de que a Ré já geria aproximadamente 30% de todos os processos de consumidores contra seus clientes, com expectativa de alcançar 60% em doze meses. Trata-se de operação desenhada para concentrar, em uma única empresa mercantil não sujeita à fiscalização da Ordem, parcela expressiva da defesa judicial dos maiores litigantes do país.

Apesar de ofertar serviços jurídicos e privativos da advocacia, a empresa Enter não é uma sociedade de advogados, mas sim uma empresa comercial que investe massivamente em publicidade e eventos de *marketing*.

Contudo, o que se tem operacionalizado nos departamentos jurídicos de grandes companhias é a utilização da tecnologia da Enter para confecção em massa de defesas, pareceres e manifestações judiciais, com a transferência da responsabilidade disciplinar, civil e processual aos advogados internos do Departamento Jurídico e aos escritórios de advocacia externos – os quais ainda estão submetidos à mitigação e desvalorização dos honorários advocatícios.

A Comissão de *Compliance* da OAB SP recebeu denúncias e relatos de advogados de departamento jurídico que estão sendo instados a subscrever peças geradas por IA em volume que não permite o exame individual. Os relatos são de que o profissional

SUGESTÃO DE MELHORIA

Contraditório sobre os anúncios

Estruturar quadro comparativo: oferta de “apoio”, promessa de “defesas prontas”, declaração de clientes, fonte e fato a provar. A divergência publicitária, isoladamente, não prova exercício ilegal.

que se recusa em atuar neste modelo sofre restrições no âmbito da empregadora, sendo que a questão tem sido direcionada aos *compliance officers* das companhias, sem o devido andamento.

Há, ainda, indícios de que a atuação da Ré não se limita à produção de minutas e à recomendação de estratégia, alcançando a intermediação entre as empresas clientes e os advogados que subscrevem as peças.

Esses indícios decorrem de três ordens de elementos. Primeiro, da **própria arquitetura do produto**, tal como a Ré a descreve: um sistema que se conecta ao ERP jurídico do cliente, distribui os processos por fluxos e entrega minutas a serem subscritas pressupõe a definição de quem, entre os advogados internos e as sociedades externas, receberá cada peça, e em que condições. Segundo, das **declarações de clientes reproduzidas pela própria Ré**, segundo as quais a plataforma passou a ser 'o novo padrão operacional do contencioso', com '+55% de eficiência dos escritórios' e redução de custo por processo, o que indica que as sociedades de advogados externas operam dentro da plataforma, sob condições por ela estabelecidas. Terceiro, dos **relatos que dão conta de que o uso da plataforma é imposto aos advogados como condição de atuação, com restrições a quem recusa**.

A existência de cláusulas de exclusividade ou de uso obrigatório, de relação de sociedades de advogados homologadas ou indicadas pela Ré, de intermediação da remuneração dessas sociedades e de advogados nos quadros da própria Ré são fatos cuja prova se encontra exclusivamente em poder da Ré, nos contratos que celebra com seus clientes e com escritórios. Confirmados, caracterizam a intermediação, a indicação e a distribuição de causas vedadas pelo art. 34, IV, da Lei nº 8.906/1994 e pelos arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e, quanto aos advogados que prestem serviços à Ré, a hipótese do art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral.

A Autora não tem como obter esses contratos por outra via: as sociedades de advogados que operam nesse modelo dependem economicamente das empresas clientes da Ré e não se dispõem a fornecê-los. É precisamente a situação de assimetria que os arts. 373, § 1º, 396 e 400 do Código de Processo Civil se destinam a corrigir.

Fato é que a ferramenta criada e ofertada pela empresa Ré esbarra em graves preceitos éticos e direitos aplicáveis à advocacia, consolidados em três bases, abaixo destacadas.

A primeira é que a elaboração da tese jurídica é feita, exclusivamente e na origem, pelos agentes de inteligência artificial da Ré, com base nas buscas que realiza diretamente nos sistemas do Poder Judiciário e nos repertórios dos departamentos jurídicos internos das empresas clientes da Ré.

A segunda é que o advogado que entrega a uma empresa a leitura dos autos, a decisão de estratégia e a redação de petições, limitando-se a assinar ou impondo a assinatura a seus terceirizados, instrumentaliza o exercício ilegal da profissão e emprega sua identidade profissional à peça que não colaborou, incidindo na infração disciplinar do art. 34, inciso I e V da Lei Federal nº 8.906/94.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Hipóteses e fatos confirmados

Cláusulas de exclusividade, intermediação e punições funcionais são hipóteses dependentes de contratos e testemunhas. Usar “indícios a verificar” e individualizar os documentos que podem confirmá-los.

Ainda, temos a afronta à prerrogativa profissional prevista no artigo 18, da Lei 8.906/94, haja vista que o profissional do advogado, seja integrante de departamento jurídico de empresas, seja de escritório externos contratados por empresas, veem a mitigação de sua liberdade técnica profissional, ao serem condicionados à utilização de modelos e teses pré-definidas pela empresa com a utilização dos serviços da Ré.

Por fim, há que se alertar quanto a **insegurança jurídica de número indeterminado de pessoas, especialmente do jurisdicionado composto de consumidores e trabalhadores, que judicializam questões de consumo ou de direito do trabalho.**

No plano da proteção de dados, o modelo descrito pela própria Ré envolve o tratamento, em larga escala, de dados pessoais de terceiros que não são clientes de ninguém na cadeia (os autores das ações, consumidores e trabalhadores), com ingestão de contratos, áudios, vídeos e extratos, enriquecimento com bases externas e classificação automatizada de reclamantes como "litigantes coordenados".

A plataforma conecta-se, ainda, aos ERPs jurídicos das empresas clientes, nos quais se encontra o acervo de peças, teses e estratégias produzidas ao longo de anos pelos escritórios contratados. Não se conhecem a extensão do reaproveitamento desse acervo, os critérios de perfilamento dos litigantes nem os instrumentos que amparam o processamento desses dados por provedores estrangeiros de modelos de linguagem.

Nestas conjunturas, diante da atuação da empresa à margem dos preceitos éticos e dos direitos e prerrogativas previsto na Lei Federal nº 8.906/94 e por tratar-se de empresa mercantil, não inscrita na OAB como sociedade de advogados, que tem como produto a oferta de atividades privativas da advocacia, causando grave prejuízos à atuação livre e ética da advocacia que é voltada à atuação do contencioso de massa e de departamento jurídicos de empresas, apresenta-se a presente ação civil pública com a finalidade de cessar o exercício de atividade da advocacia na forma prestada pela empresa Enter.

III. PRELIMINARMENTE

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/SP

A Lei n.º 7.347/85 inclui como legitimados à propositura da ação civil pública: "autarquia, sociedade de economia mista ou por associação" (art. 5º, IV).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94 - EAOAB) determina no artigo 44, inciso I, o dever de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

O mesmo diploma legal, em seu art. 57, outorga ao Conselho Secional da OAB "o exercício das competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial".

REsp 331.403/RJ

Segunda Turma · Rel. João Otávio de Noronha · Julg. 07/03/2006 · Espelho LexGPT/STJ 000124220

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DA SUBSEÇÃO DA OAB. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 54 DA LEI N. 8.906/94.

1. As Subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não possuem legitimidade para propositura de ação coletiva.

2. A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados, e não de todos os munícipes.

3. Recurso especial provido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Citado para transparência da evolução jurisprudencial: restrição de pertinência temática foi superada pelo AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP. Permanece distinta a situação da subseção sem personalidade.

Igualmente, o artigo 105 do Regulamento Geral da OAB também disciplina a respeito da legitimidade da Conselho Seccional para propor Ação Civil Pública:

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

(...)

b) **ação civil pública**, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

Em cumprimento ao aludido dispositivo, importa explicitar que a Diretoria Seccional, diante da urgência decorrente da escala da operação da Ré e do risco de perecimento da prova, deliberou pela propositura da presente ação, na forma do parágrafo único do art. 105 do Regulamento Geral, com comunicação ao Conselho Seccional.

Pois bem. O artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985 adotou fórmula ampla de legitimação, tendo em vista a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, franqueando tal legitimidade a qualquer associação civil, que inclua entre suas finalidades a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, bem assim de outros direitos difusos e coletivos.

É bem verdade que a OAB é definida em lei como prestadora de serviço público sem vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública. No entanto, não restam dúvidas de que, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador, a Entidade possui caráter peculiar no mundo jurídico, ocupando papel fundamental na garantia dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Mesmo sem vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, justamente em razão desta dimensão institucional, é atribuído à OAB um regime jurídico repleto de peculiaridades, como se extrai de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026-DF, de Relatoria do Ministro Eros Grau, segundo o qual a OAB definitivamente não é entidade privada, mas sim entidade de serviço público *sui generis*, com finalidade pública reconhecida em lei.

Destarte, a defesa de direitos coletivos e difusos está entre as finalidades institucionais da OAB - ainda mais, como no caso vertente, por se tratar de exercício ilegal da advocacia com alcance de milhares pessoas, sendo a atuação irregular da Ré deveras prejudicial aos jurisdicionados, à sociedade em geral e à advocacia.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, em dois precedentes que se complementam: No REsp 1.423.825/CE (4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7/11/2017, DJe 18/12/2017), a Corte fixou que *"a Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública"* e que, *"em razão de sua finalidade constitucional específica, da*

REsp 1.351.760/PE

Segunda Turma · Rel. Humberto Martins · Julg. 26/11/2013 · Espelho LexGPT/STJ 000542426

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Citação central para legitimidade seccional. Ressaltar expressamente a limitação à esfera territorial local.

relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais".

No REsp 1.351.760/PE (2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/11/2013, DJe 9/12/2013), a Corte assentou que *"os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas, inclusive as ações civis públicas, no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/94"*, e que *"não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos"*. O entendimento foi reafirmado no AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP, em ação desta própria Seccional (DJe 29/5/2020).

A presente ação civil pública ajuizada pela OAB/SP visa preservar a ordem jurídica, defender seus objetivos estatutários e coibir violações a interesses coletivos da sociedade e dos advogados, o que endossa a legitimidade ativa desta Autora para sua propositura.

No que toca aos titulares de dados pessoais atingidos pela operação da Ré, a legitimidade é reforçada pelo art. 22 da Lei n.º 13.709/2018, segundo o qual a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares poderá ser exercida em juízo coletivamente, na forma da legislação pertinente aos instrumentos de tutela coletiva.

II - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a Autora pede vênua para esclarecer sua competência para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes (...).

Embora a Ordem dos Advogados do Brasil seja entidade de serviço público *sui generis*, **a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Tema 258 com Repercussão Geral:

"COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República,

REsp 1.423.825/CE

Quarta Turma · Rel. Luis Felipe Salomão · Julg. 07/11/2017 · Espelho LexGPT/STJ 000520396

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).
2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).
3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: A jurisprudência favorável não dispensa a delimitação da controvérsia territorial nem demonstra o ilícito imputado à Enter.

processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.” (STF, Tema 258 - Recurso Extraordinário 595.332/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJE 22/06/2017).

Referida tese findou assim ementada: “**Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual**”.

Desta forma, esse MM. Juízo é competente para julgar a presente ação.

IV. DO MÉRITO

I - DAS OFENSAS À LEI FEDERAL 8.906/94 – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA PELA RÉ E DA MERCANTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS JURÍDICOS

A Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes, para exercer uma atividade que deveria ser exclusivamente praticada por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regramento próprio, não mercantil.

Dentre as provas evidenciadas nesta petição inicial e nos seus anexos, destacam-se o uso de site institucional, redes sociais (em especial o LinkedIn), matérias na imprensa especializada e eventos corporativos patrocinados para oferta de serviços jurídicos.

Ora, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito fundamental o livre exercício profissional, condicionando-o ao atendimento de requisitos prévios estabelecidos em legislação ordinária.

No caso da Advocacia, tais requisitos são regulados pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB), cujos artigos estabelecem que a OAB é a autoridade com competência exclusiva à disciplina dos advogados, zelando pela qualidade e pela ética dos serviços da Advocacia e visando evitar não apenas a qualidade do serviço público que será prestado, como também a segurança jurídica das relações sociais.

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina da OAB prevê a essencialidade do advogado ao Estado Democrático de Direito, estabelecendo a valorização da profissão como princípio fundamental da carreira:

Artigo 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Nesta premissa, o artigo 1º do EAOAB estabelece:

AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP

Segunda Turma • Rel. Francisco Falcão • Julg. 25/05/2020 • Espelho LexGPT/STJ 000748028

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de ver declarada a caducidade do Contrato de Concessão CR/002/1998 e a nulidade dos três aditivos contratuais, bem como condenação em perdas e danos e impedir a cobrança de pedágio até que outra concessionária cumpra o cronograma respectivo. Em sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade ativa da OAB. No Tribunal de origem, determinou-se a remessa dos autos ao juízo estadual, para prosseguimento com o Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da demanda. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da OAB.

II - A OAB, em seu recurso especial, alegou a sua legitimidade para a propositura da ação originária. A respeito do assunto, o acórdão recorrido assim deliberou: “[...] Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB não estão legitimadas para a propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, o que não é o caso da presente demanda, em que pretende a autora defender supostos direitos dos consumidores, no caso, usuários da Rodovia SP 332. [...] Cumpre salientar, ainda, que não se desconhece a existência de precedente recente do STJ, no sentido de que 'não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática' (RESP 1.351.760, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013). No entanto, com a devida vênia, mantenho o entendimento ainda assente nos Tribunais Regionais Federais, conforme os precedentes acima mencionados, firme na ideia de que à OAB cabe a defesa dos interesses difusos em temas pertinentes ao objeto de sua atuação. Assim sendo, considerando a ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a propositura da presente ação civil pública, mantenho a exclusão dessa autora do polo ativo da demanda.”

III - De fato, sobre o tema, esta Corte já teve entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da decisão recorrida, mas, em sua mais atual jurisprudência, exatamente a partir do precedente de relatoria do Ministro Humberto Martins citado pelo decisum, firmou entendimento sobre a possibilidade de a OAB, por meio de suas Seccionais, ajuizar ação civil independentemente do tema abordado. A propósito, confirmam-se: REsp 1.351.760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013 e AgInt no REsp 1.586.780/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 e REsp 1.423.825/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 18/12/2017.

IV - Nesse último precedente acima apontado, assim fundamentou o nobre relator: “[...] Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais. [...] Dessarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o jus postulandi da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados.”

V - Diante desse posicionamento jurisprudencial, mostra-se correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da OAB, reconhecendo a legitimidade desta para a propositura da presente ação civil. Prejudicados os recursos especiais das demais partes.

VI - Agravo interno improvido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Fundamental para afastar a leitura restritiva de 2006. Distinguir a seccional (autora) da subseção e explicitar a pertinência territorial.

Artigo 1º. São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

(...)

§ 3º **É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.**

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.127/DF (Plenário, j. 17/5/2006), declarou a inconstitucionalidade da expressão 'qualquer' constante do inciso I, sem tocar no inciso II. A tese desta ação apoia-se, por isso, primordialmente no inciso II: a análise de autos para fins de defesa, a definição ou recomendação de estratégia e a elaboração de peças para casos concretos são atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, privativas da advocacia independentemente do órgão perante o qual a postulação venha a ocorrer.

Reforçando a ideia acima, o artigo 3º do EAOAB determina que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

No caso dos Autos, a empresa Ré oferta serviços advocatícios, como a leitura e análise crítica de processos, a criação de estratégia processuais e confecção de peças processuais – baseando-se no já desenvolvido por outros advogados -, mesmo não sendo sociedades de advocacia! Neste íterim, **comporta pontuar que o EAOAB expressamente proíbe a prática da advocacia por empresas que não estejam devidamente registradas perante a OAB como Sociedades de Advocacia:**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

REsp 2.038.445/DF

Terceira Turma • Rel. Nancy Andrighi • Julg. 25/04/2023 • Espelho LexGPT/STJ 000842179

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PATROCÍNIO DE INTERESSES JURÍDICOS E POSTULAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOCACIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 4º DA LEI Nº 8.906/1994. SOCIEDADE NÃO REGISTRADA NA OAB. SÓCIO INSCRITO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM SOCIEDADES QUE NÃO PODEM SER REGISTRADAS. ARTS. 15, § 1º, E 16 DA LEI Nº 8.906/1994. ART. 37 DO REGULAMENTO GERAL. NULIDADE RECONHECIDA. ARTS. 4º DA LEI Nº 8.906/1994 E 166, II E VII, DO CC/2002. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO.

1. Ação monitória, ajuizada em 18/3/2019, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/4/2022 e conclusos ao gabinete em 14/10/2022.

2. O propósito do recurso especial interposto por A H A é definir se (I) é nulo o contrato de prestação de serviços consistentes em patrocinar interesses jurídicos e postulação de medida judicial ou administrativa, celebrado por sociedade empresária não registrada na OAB; e (II) houve negativa de prestação jurisdicional.

3. O propósito do recurso especial interposto por I C C E L é definir se (I) há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; (II) o Tribunal local realizou revisão contratual de forma indevida e deixou de observar cláusula sobre o pagamento ajustado.

4. O art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

5. Os atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais, podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas pelos seus sócios, de forma individual. Inteligência dos arts. 1º, 4º, 15, § 1º, 16 da Lei nº 8.906/1994.

6. É vedado ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB. Inteligência do art. 16 da Lei nº 8.906/1994 c/c o art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

7. Assim, se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado.

8. Hipótese em que (I) uma sociedade empresária de consultoria em gestão empresarial celebrou contrato de prestação de serviços, cujo objeto previsto consiste em "patrocinar os interesses jurídicos dos contratantes no que se refere à propositura de medida judicial ou administrativa", constando que os serviços seriam prestados por toda a equipe da própria sociedade; e, (II) portanto, se trata de um contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade empresária, que é nulo de pleno direito, por força dos arts. 4º da Lei nº 8.906/1994 e 166, II e VII, do CC/2002.

9. Recurso especial interposto por A H A DE B D E P L parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, a nulidade do contrato em que se baseia a ação monitória.

10. Recurso especial interposto por I C C E L prejudicado.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Julgado de contrato que expressamente previa patrocínio e postulação. A analogia à plataforma de IA só vale com prova de igual natureza contratual e operacional.

Estas sociedades somente podem ter ADVOGADOS como sócios e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos. Ademais, somente adquirem personalidade jurídica quando devidamente registrada perante a OAB – e não perante os registros civis e do comércio.

No âmbito infralegal, o Regulamento Geral do EAOAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB também não deixam dúvidas quanto à impossibilidade de atuação advocatícia por pessoas físicas ou jurídicas não registradas na OAB:

REGULAMENTO GERAL DO EAOAB

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, **constitui exercício ilegal da profissão**.

Parágrafo único. **É defeso** ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível** com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É **vedado** o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Como se vê, as atividades da empresa Ré infringem veementemente o disposto nos dispositivos acima, por constituir prática de advocacia por pessoa jurídica não registrada na OAB (art. 4º, *caput*, RGEAOAB), bem como por mercantilizar a advocacia, oferecendo serviços jurídicos com a utilização de publicidade agressiva destinada à grandes empresas.

Registre-se que, nos termos dos arts. 44, 70 e 71 do Estatuto da Advocacia e da OAB, compete exclusivamente a esta entidade apurar a conduta dos advogados inscritos em seus quadros, razão pela qual nenhum advogado integra o polo passivo da presente ação. A conduta dos profissionais que subscrevem em série peças geradas pela plataforma sem efetiva colaboração, e a dos gestores que impõem tal subscrição, será objeto das providências disciplinares próprias perante o Tribunal de Ética e Disciplina.

Aliás, a OAB/SP necessita que a Ré informe quais são os advogados que praticam referidas atividades, para que seja devidamente oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, órgão competente para apuração de eventuais infrações éticas cometidas.

A medida tem respaldo expresso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de Agravo de Instrumento distribuído da OAB SP, deferiu em tutela de urgência a ordem para que empresa não inscrita informasse "*os nomes completos dos advogados que prestaram ou prestam serviços jurídicos*" a ela, fixando a tese de que "*a OAB possui legitimidade para requerer, em sede de Ação Civil Pública, a identificação de advogados que atuem em parceria com sociedades empresárias que ofertem indevidamente serviços jurídicos*" e de que "*o fornecimento judicial de nomes de advogados envolvidos em práticas supostamente irregulares constitui medida legítima para*

14

REsp 2.134.242/SC

Quarta Turma • Rel. Maria Isabel Gallotti • Julg. 13/04/2026 • Espelho LexGPT/STJ 955366

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 1º, II). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 166, III, CC). NOTAS PROMISSÓRIAS INEXIGÍVEIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 927, §§ 3º E 4º, CPC. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A prestação de consultoria e assessoria jurídicas é atividade privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994.

2. É nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante comum seja ilícito, atraindo a incidência do art. 166, III, do Código Civil, o que torna inexigíveis os títulos dele decorrentes.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza jurídica dos serviços prestados demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A vedação ao enriquecimento sem causa não legitima a cobrança decorrente de negócio jurídico nulo, não se prestando o art. 884 do Código Civil a afastar a nulidade reconhecida.

5. Inviável a modulação de efeitos prevista no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil quando não se cuida de alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou tese fixada em julgamento repetitivo.

6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Fundamental destacar que a natureza do serviço foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A qualificação depende de prova do modo de operação e contrato.

viabilizar a atuação fiscalizatória da OAB" (AI 5001002-21.2025.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30/9/2025, publ. 3/10/2025).

No julgamento de mérito de outra ação desta Seccional, o mesmo Tribunal reformou a sentença para determinar que a ré fornecesse as informações sobre os advogados envolvidos na prestação irregular dos serviços, assentando ser papel institucional da OAB a fiscalização da correta e ética prestação da advocacia, devendo o Poder Judiciário colaborar para o fornecimento das informações pertinentes (ApCiv 5001986-04.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Modesto Jeuken, j. 06/06/2025, DJEN 17/06/2025).

Como se denota das normativas acima colacionadas, **nenhuma atividade de mercantilização é compatível com o exercício da advocacia**, não apenas pelo dever ético do advogado de preservar em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, mas porque a mercantilização da advocacia vulgariza a profissão, desvaloriza os advogados e indica aos cidadãos que serviços jurídicos são como quaisquer outros que podem ser encontrados em qualquer lugar ou que qualquer pessoa é capaz de fazê-los.

Dessa circunstância nascem diversas problemáticas da civilização atual, desde causas temerárias que congestionam o poder judiciário à fragilização da sociedade que fica sujeito a fornecedores que não respondem à disciplina profissional.

É justamente para coibir a mercantilização e os efeitos que ela produz sobre a administração da justiça que o artigo 7º do Código de Ética é categórico em vedar a captação clientela pelos advogados e sociedades de advogados.

É nessa sistemática, para complementar a estruturação de combate à mercantilização da advocacia, que o Código de Ética disciplina a publicidade na atividade, estabelecendo inicialmente:

Artigo 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação clientela ou mercantilização da profissão.

Os artigos 40 a 47 prescrevem detalhadamente os limites da publicidade na atividade da advocacia, sendo claro nas permissões e restrições que os advogados devem se submeter.

Nota-se, então, que a Ordem dos Advogados do Brasil, apoiada na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, está exercendo sua função de defender a advocacia e o Estado Democrático de Direito, não tendo como admitir que uma Empresa não inscrita nos quadros da OAB e, portanto, não sujeita ao controle que o Órgão exerce, invada o campo de atuação privativa dos advogados e mercantilize o oferecimento de serviços exclusivamente jurídicos.

A conduta da Ré invade a atuação do advogado, pois faz de sua atividade fim única e exclusivamente a prestação de serviços jurídicos.

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

No caso em tela, a afronta ao ato privativo da advocacia não depende de qualificações abstratas: ela se revela por **marcadores objetivos e verificáveis de substituição funcional do advogado**, desenvolvidos mais adiante.

A simples oferta de serviços jurídicos por uma empresa mercantil, por si só, já configura atividade privativa de advogados, mas a Ré vai além e efetivamente oferece a atuação e substituição de atuação dos advogados, com a promessa de automatização da advocacia, promovendo a precarização da atividade profissional da classe.

Mercantilização da advocacia, captação de clientela e exercício ilegal de atividade privativa da advocacia são as atividades diárias da Ré.

Os fatos narrados na exordial e neste arrazoadado, comprovam que grandes companhias estão contratando a empresa Ré **para prestação de serviços advocatícios, não utilizando apenas como uma ferramenta para o exercício da advocacia, mas para consolidar estratégias e atuação judicial e extrajudicial da empresa.**

A atuação da empresa a afronta ao Estatuto da Advocacia vez que o advogado que aceita a utilização da ferramenta de confecção de peças, teses e pareceres sem a validação técnica do conteúdo incorre na infração prevista no art. 34, inciso V da Lei 8.906/94 que disciplina *"assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou administrativo sem tê-lo feito ou em que não tenha colaborado"*.

O Conselho Federal da OAB publicou a **Recomendação nº 01/2024** na qual orienta que o uso da IA generativa deve ser realizado em conformidade com a legislação vigente, entre elas, o EAOAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Processo Civil, respeitando a propriedade intelectual.

A orientação à advocacia é a utilização ética de ferramentas de IA generativas de modo que o julgamento profissional não seja realizado por meio de sistemas de IA sem supervisão humana, vedando-se a delegação de atividades privativas da advocacia ao sistema (item 3.1).

Na mesma linha, a OAB SP, por meio do Tribunal de Ética e Disciplina buscou definir diretrizes éticas para o uso de Inteligência Artificial na advocacia, **sendo recomendado a supervisão humana rigorosa e revisão integral de conteúdos gerados por IA para evitar erros jurídicos e fatos falsos.**

A intenção desta entidade fiscalizadora é que a inovação acompanhe os princípios que garantam a dignidade profissional, recomendando-se a implementação de políticas claras de cibersegurança e o fornecimento de treinamento adequado sobre o uso ético e seguro das ferramentas.

Leia-se a ementa do entendimento externado pela Turma Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB SP:

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA – **RECOMENDAÇÃO CFOAB 01/2024** – LIMITES ÉTICOS. O Conselho Federal da OAB aprovou a Recomendação nº 001/2024, em que apresenta diretrizes para orientar

SUGESTÃO DE MELHORIA

Evitar tese excessiva

A afirmação “a simples oferta de serviços jurídicos por empresa mercantil, por si só” é mais ampla que a ratio dos REsp 2.038.445 e 2.134.242. Restringir a oferta de prestação efetiva de atos privativos em casos concretos.

REsp 2.038.445/DF — ementa na margem da p. 13.

o uso de Inteligência Artificial (IA) generativa na Prática Jurídica, com destaque: a) especial atenção deve ser dada para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de IA generativa, devendo cumprir estritamente com os deveres estabelecidos no art. 77, do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações; b) advogados sócios de sociedades de advogados ou que exerçam cargos de gestão devem garantir que o uso da IA por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados, seja supervisionado de acordo com as normas correlatas; c) revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais, a fim de evitar erros factuais ou jurídicos.

Ementa 4989-0/2026 - Proc. 25.0886.2025.014989-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Pres. JAIRO HABER.

O Tribunal de Ética e Disciplina consagra o dever de a atuação da advocacia ser norteada pela ética, regras de governança e de regulação para que tanto a IA quanto a tecnologia sejam instrumentos da efetivação do acesso à justiça.

Ocorre que no caso em tela, a Enter, ora Ré, vende à grandes empresas, que pela própria natureza das atividades comerciais ou pelo porte de suas operações, possuem judicialização expressiva de questões voltados à relação de consumo ou relação de trabalho, atividades privativas da advocacia, em especial, a apresentação de estratégias jurídicas e a confecção de pareceres e peças em grandes quantidades de forma massiva.

O que vende a empresa Ré é a gestão mais rápida da cartela de demandas judiciais de multinacionais, sem operacionalizar a questão com o trabalho intelectual e técnico desenvolvido pelo advogado responsável pelo processo.

Trazendo a questão ao ambiente fático, **destacamos a publicação da Enter na rede social LinkedIn** no qual informa que *"o jurídico da LATAM conseguiu aumentar em 30% sua taxa de improcedência usando a tecnologia da Enter"*. A mesma notícia destaca que a empresa área LATAM Airlines registra mais de 120 mil processos judiciais de passageiros por ano e que os agentes da IA da Enter *"sugere minutas de 70% desse contencioso de volume"*. Afirmando ainda que *"todos os conteúdos são revisados e auditados por advogados habilitados"*⁶.

Ou seja, dos 120 mil processos anuais, 84.000 tiveram minutas de defesa sugeridas pela ferramenta da Enter, segundo a própria Ré. A questão é, qual o tempo hábil que é concedido ao advogado que irá assinar a petição e, conseqüentemente, assumir a responsabilidade técnica e disciplinar do conteúdo empregado, para verificar a veracidade das informações e precisão fática e técnica daquele conteúdo?!

⁶ https://pt.linkedin.com/posts/getenter_o-jur%C3%ADdico-da-latam-conseguiu-aumentar-em-activity-7432027796501229568-bbtE (acessado em 06/10/26, às 14h44)

AgInt no AREsp 3.010.133/MG

Quarta Turma · Rel. Luís Carlos Gambogi (des. convocado TJMG) · Julg. 01/06/2026 · Espelho LexGPT/STJ 1433129

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade; (ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.

5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela hígidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

6. A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Alerta para erros e responsabilidade individual dos advogados. Não demonstra que todos os textos feitos com IA violam a lei.

Ao passo que o advogado se vê sobrecarregado com a análise, uma a uma, das peças geradas por IA generativa, haja vista que responde civil, criminal e administrativamente por excessos e erros (maliciosos ou não) na atuação profissional.

A Enter, **plataforma que efetivamente cria o documento não tem qualquer responsabilidade atribuída, seja perante a empresa cliente – que certamente responsabilizará o profissional empregado pela falha na verificação – , seja perante a sociedade.**

Os fatos narrados são graves. Violam diversos dispositivos legais e proporcionam sérios prejuízos à coletividade em geral, ao jurisdicionado e à advocacia e, por estes motivos, serão tratados nesta demanda que representa o único meio capaz salvaguardar os interesses desta coletividade.

Diante de todo o arrazoado, resta demonstrado que a Ré pratica atividades incluídas na área de atuação privativa da advocacia, que não poderiam ser exercidas por empresa não inscrita e regulamentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou por pessoas que não são advogados.

I.A – DOS MARCADORES QUE CARACTERIZAM ATOS PRIVATIVOS DA ADVOCACIA

A Autora não se opõe ao uso de inteligência artificial pela advocacia. O que se impugna é a prática de atos privativos por quem não responde disciplinarmente.

A questão central desta demanda, portanto, não é *quem pode contratar a ferramenta*, mas quais atos são praticados, por quem, sob qual responsabilidade e com quais dados.

O ato privativo define-se por sua natureza e por quem efetivamente o pratica (EAOAB, arts. 1º e 3º), e não pelo contratante que paga a fatura.

Para que essa aferição seja objetiva, auditável e aplicável a qualquer fornecedor, e não apenas à Ré, é imprescindível a **análise da questão sob quadros marcadores que presentes podem caracterizar atos privativos da advocacia e ausente caracterizam a atividade da Ré como ferramentas de apoio**, sujeita apenas a deveres de transparência, rastreabilidade e proteção de dados:

(i) Remuneração vinculada ao resultado da lide: êxito, redução de provisão, economia de indenização ou qualquer métrica atrelada ao desfecho do processo, sob qualquer denominação. Quem participa do resultado do patrocínio vende patrocínio, e não software. Para o advogado que aceita a ferramenta nessas condições, a hipótese atrai o art. 34, III, do EAOAB.

(ii) Definição automatizada de estratégia: decisão de contestar, transigir, recorrer ou desistir tomada ou recomendada pelo sistema sem decisão individual e registrada de advogado. É o núcleo da atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas (EAOAB, art. 1º, II).

SUGESTÃO DE MELHORIA

Critérios verificáveis

A remuneração por êxito e a decisão estratégica sem advogado são bons marcadores investigativos. Evitar tratá-los como pressupostos absolutos e indicar prova mínima que permitirá ao juízo aferi-los.

REsp 2.038.445/DF — ementa na margem da p. 13.

(iii) Peça entregue em estado “pronta para protocolo”: saída final cuja validação é registrada em tempo incompatível com a leitura efetiva. Para o subscritor, a hipótese atrai o art. 34, V, do EAOAB (assinar escrito destinado a processo judicial sem tê-lo feito ou em que não tenha colaborado).

(iv) Intermediação, indicação ou distribuição de causas a advogados ou escritórios pela plataforma, quando onerosa, seletiva ou vinculada a condições comerciais (exclusividade, uso obrigatório da ferramenta, participação em honorários ou em resultado). A hipótese atrai o art. 34, IV, do EAOAB e os arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina.

Os elementos já disponíveis ao público em geral indicam a presença dos marcadores (ii) e (iii): a Ré anuncia “400 modelos que sugerem estratégias de defesa”, a entrega de “defesas formais prontas para a Justiça” e a “execução automatizada de ponta a ponta”, enquanto um único cliente declara que 70% de um contencioso de 120 mil processos anuais tem minutas sugeridas pela plataforma.

A confirmação dos marcadores (i) e (iv) e a mensuração precisa de (ii) e (iii) dependem de elementos que estão exclusivamente em poder da Ré (contratos, modelo de remuneração e registros, ou *logs*, de geração e revisão), razão pela qual a Autora requer sua exibição e preservação (tópico V).

Registre-se que o marcador (iv) é o de maior gravidade. Se a Ré seleciona, homologa ou indica as sociedades de advogados que atuarão para seus clientes, ou condiciona a atuação delas ao uso de sua plataforma, a hipótese deixa de ser a de ferramenta que redige em excesso e passa a ser a de empresa mercantil que distribui causas e controla quem advoga para os maiores litigantes do país.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação civil pública desta Seccional, reconheceu, em configuração análoga, a captação predatória de clientela:

(...) os contratos utilizados evidenciam verdadeira intermediação de serviços advocatícios, inclusive com cláusulas restritivas à contratação de outros profissionais pelos clientes, caracterizando captação predatória de clientela e exploração mercantil de atividade privativa da advocacia, em afronta aos arts. 1º, 15 e 16 da Lei nº 8.906/1994.

(TRF3, ApCiv 5000883-40.2023.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/8/2026).

A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao prover agravo de instrumento contra decisão que indeferira tutela de urgência em ação civil pública promovida em razão de condutas que caracterizariam captação de clientela, mercantilização da advocacia e intermediação de serviços advocatícios por empresa que se dizia mera intermediadora de conflitos de consumo.

A Corte registrou que a empresa “indica advogados vinculados à empresa para ajuizar ações judiciais em defesa dos interesses de seus clientes”, de modo que a demanda

SUGESTÃO DE MELHORIA

Pedido de exibição recortado

Vincular cada marcador a um tipo documental: contratos/preço (i); logs de decisões (ii); versões de minutas (iii); distribuição e pagamentos (iv). Pedir amostragem proporcional sob sigilo.

judicial "passa se tornar apenas uma moeda de troca", e consignou que, ainda que sejam contratados advogados terceirizados para o ajuizamento da demanda judicial buscando a indenização, o serviço da empresa implica indiretamente a captação de clientela, vedado nos termos do Código de ética da OAB (arts. 7º, 39 e 40)' (TRF2, AI nº 5011626-69.2019.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 16/06/2020, publ. 26/06/2020).

I.B – DA ILICITUDE DA VENDA DE SERVIÇO JURÍDICO A QUEM NÃO É ADVOGADO E DE SEUS EFEITOS SOBRE A ADVOCACIA

O que se apura e busca-se combater nesta demanda é a comercialização, pela Ré, como produto, do resultado de atividades privativas da advocacia.

Ao vender à grandes empresas, que não são sociedades de advogados, a leitura dos autos, a recomendação de estratégia e a produção de minutas de defesa em escala industrial, a Ré oferta ao mercado serviço de assessoria e consultoria jurídicas, em violação aos arts. 1º, II, 3º e 4º do EAOAB e ao art. 4º do Regulamento Geral.

E o faz por meio de publicidade e de práticas de relacionamento próprias da atividade mercantil, vedadas pelos arts. 5º, 7º e 39 do Código de Ética e Disciplina.

Não altera essa conclusão o fato de os departamentos jurídicos das empresas clientes serem integrados por advogados. A **contratante é a pessoa jurídica empresária, e o serviço adquirido, a produção da defesa, é prestado pela Ré, e não pelos advogados empregados, que passam a figurar como meros validadores formais de um produto concebido fora de sua esfera técnica.**

A interposição do advogado como subscritor não converte em ferramenta aquilo que, em sua substância, é a prestação do próprio serviço jurídico.

É por essa razão que o Estatuto tipifica, no art. 34, inciso I, a conduta de 'facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não inscritos, proibidos ou impedidos de advogar'.

O advogado que entrega a pessoa jurídica não inscrita a leitura dos autos, a proposição da estratégia e a redação das peças, limitando-se a subscrevê-las, não pratica ato próprio: facilita o exercício da profissão pela Ré. E a Ré, por sua vez, estrutura o seu produto exatamente sobre essa facilitação, de modo que a existência de advogados no quadro do cliente não a exime; ao contrário, é a condição de funcionamento do modelo. O Regulamento Geral, em seu art. 4º, parágrafo único, fecha o circuito ao vedar ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Os efeitos desse modelo sobre a advocacia são concretos e se projetam em três planos.

O primeiro deles é a **Transferência integral de responsabilidade sem contrapartida de controle**: o advogado subscritor, empregado ou contratado, torna-se o único elo da cadeia sujeito a responsabilidade disciplinar (EAOAB, art. 34, V), civil (LGPD,

SUGESTÃO DE MELHORIA

Tese jurídica mais forte

Sugerir redação: "A ilicitude depende de demonstrar que a Ré assumiu contratualmente a prestação de consultoria ou direção jurídica, e não apenas forneceu suporte informático sob decisão de advogados." REsp 2.038.445/DF.

REsp 2.134.242/SC — ementa na margem da p. 14.

art. 42) e processual (CPC, arts. 77 e 80), inclusive pela imputação de fraude ou de litigância abusiva a consumidores e trabalhadores. A **empresa que concebe e redige a peça permanece fora do alcance de qualquer fiscalização da OAB.**

O segundo plano é o evidente **Aviltamento dos honorários e da função técnica.** A premissa de que a peça “já vem pronta” é utilizada para comprimir honorários de escritórios e reduzir quadros, com a progressiva conversão do advogado em revisor de volume, em afronta à valorização da profissão (CED, art. 2º) e à vedação de mercantilização (CED, art. 5º).

Por fim, evidencia-se a **apropriação do trabalho intelectual da advocacia.** A plataforma se alimenta dos ERPs jurídicos das empresas clientes, nos quais repousa o acervo de teses e estratégias desenvolvidas ao longo de anos pelos escritórios contratados. Esse acervo passa a ser reaproveitado em escala, a custo marginal, sem rastreabilidade de fontes e sem participação ou ciência dos profissionais que o produziram, com risco ao sigilo profissional e à inviolabilidade dos arquivos do advogado (EAOAB, art. 7º, II).

A Autora não pretende reserva de mercado nem a proibição de tecnologia. As funcionalidades de gestão processual, organização documental, classificação de processos e jurimetria, que não envolvem a definição de estratégia nem a redação de peças para casos concretos, podem ser livremente ofertadas a quaisquer empresas.

O que não se admite é que empresa não inscrita na OAB venda, a quem não é advogado, o produto da atividade privativa da advocacia.

I.C – DA VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO ADVOGADO

O art. 18 do EAOAB dispõe que a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. O art. 31, § 1º, impõe ao advogado manter independência em qualquer circunstância, e o art. 4º do Código de Ética e Disciplina estende expressamente esse dever ao advogado integrante de departamento jurídico, que deve zelar pela sua liberdade e independência.

Os relatos recebidos pela Comissão de Compliance da OAB SP revelam o oposto: advogados de departamentos jurídicos são instados a subscrever peças geradas pela plataforma em volume incompatível com o exame individual, e quem se recusa sofre restrições funcionais. A questão, que é de independência técnica e de prerrogativa profissional, vem sendo deslocada para a validação de *compliance officers* das empresas, como se se tratasse de mero controle interno de processos.

A Ré não é mera espectadora desse quadro. É o seu modelo de negócio, vendido com a promessa de “delegação” da produção de peças e de redução do papel humano, que cria a pressão por volume sobre o advogado subscritor. E o risco que a Ré transfere ao subscritor não é hipotético.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que “a utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário” e que “a invocação

SUGESTÃO DE MELHORIA

Alegações de dano ao advogado

Aviltamento de honorários, apropriação intelectual e coação profissional devem vir acompanhados de contratos, registros, depoimentos e nexos causais. Substituir conclusões categóricas por hipóteses comprováveis.

de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé" (AgInt no AREsp 3.010.133/MG, 4ª Turma, j. 1/6/2026, DJEN 8/6/2026).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo sentido, reconheceu a má-fé de parte que utilizou ferramenta de inteligência artificial 'sem a conferência acerca da veracidade da proposta de solução sugerida', invocando a Resolução CNJ nº 615/2025, que 'exige a concreta supervisão humana', e determinou a expedição de ofício à OAB/SP (ApCiv 1057095-91.2025.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 10/3/2026). É esse o ônus que a Ré faz recair, em escala, sobre advogados aos quais não assegura tempo de revisão nem direito de recusa.

Daí a necessidade de que as obrigações impostas à Ré incluam salvaguardas que assegurem ao advogado a decisão individual sobre a estratégia, o tempo de revisão efetiva e o direito de recusar a minuta sem retaliação, bem como o dever de contrapropaganda.

II – DAS OFENSAS À LEI Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A operação da Ré, tal como descrita por ela própria, envolve tratamento massivo de dados pessoais de terceiros: consumidores e trabalhadores que litigam contra as empresas clientes e que não mantêm relação com a Ré.

Os indícios de violação à Lei n.º 13.709/2018 (LGPD) evidenciam-se e concentram-se nos seguintes eixos:

a) Indefinição de papéis e de base legal

A plataforma conecta-se via API aos tribunais, aos ERPs jurídicos e aos sistemas internos das empresas clientes, extraindo, classificando e enriquecendo dados de cada processo.

Não há transparência quanto à repartição dos papéis de controlador e operador entre a empresa cliente, o escritório e a Ré (arts. 5º, VI e VII, e 39), nem quanto à base legal que ampara cada etapa.

A hipótese do exercício regular de direitos em processo judicial (arts. 7º, VI, e 11, II, "d") legitima o tratamento necessário à defesa de uma parte em um processo determinado, porém não legitima a formação, pela Ré, de bases transversais de litigantes, nem o reaproveitamento desses dados em benefício de outros clientes.

b) Desvio de finalidade e enriquecimento com bases externas

Ainda que parte dos dados provenha de processos judiciais públicos, seu tratamento deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (art. 7º, § 3º), e o tratamento posterior para novas finalidades exige propósitos legítimos e específicos e a preservação dos direitos do titular (art. 7º, § 7º).

A incorporação de "fontes externas e bases públicas" para "trazer novas evidências" contra o reclamante, sem informação ao titular, afronta os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da transparência (art. 6º, I, II, III e VI).

AgInt no AREsp 2.848.833/PR

Quarta Turma · Rel. Maria Isabel Gallotti · Julg. 15/06/2026 · Espelho LexGPT/STJ 1439848

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. Não se reconhece nulidade da decisão agravada com base em alegações genéricas de uso de ferramenta de inteligência artificial, sem demonstração concreta de prolação automática, ausência de supervisão humana ou prejuízo processual efetivo.

2. A motivação judicial deve ser aferida pela suficiência racional dos fundamentos adotados, e não pela extensão da resposta ou pela transcrição integral das peças processuais.

3. A revisão das conclusões relativas aos efeitos devolutivos da apelação, à legitimidade ativa, à alegada nulidade por julgamento além do pedido e à exigência de prova documental demandaria reexame das circunstâncias concretas da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Não afastada a incidência da Súmula 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma analítica, distinção fática ou jurídica apta a afastar a aderência dos precedentes aplicados ao caso concreto.

5. A alegação genérica de prequestionamento implícito, desacompanhada da indicação precisa dos trechos em que a matéria teria sido examinada, não afasta a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno não provido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Não é precedente direto sobre IA de fornecedores privados; apenas contrasta alegações especulativas sem prova concreta de falta de supervisão ou prejuízo.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Perfilamento e discriminação

Demonstrar se a classificação “litigante coordenado” produz decisões sobre pessoas naturais, quais efeitos e qual intervenção humana real. Distinguir risco investigado de prática comprovada.

AgInt no AREsp 2.848.833/PR — ementa na margem da p. 22.

c) Perfilamento e decisões automatizadas: os “litigantes coordenados”

A Ré declara realizar “*mais de 30 verificações*” para identificar “*atuação coordenada entre litigantes*”, adulteração de documentos e litigância abusiva. Trata-se de perfilamento.

Os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de pessoa natural identificada são dados pessoais (art. 12, § 2º), sendo que o titular tem direito à revisão das decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses, inclusive as destinadas a definir seu perfil, bem como a informações claras sobre os critérios e procedimentos utilizados (art. 20, caput e § 1º). Recusadas essas informações, o agente controlador e operador de dados estaria sujeito à auditoria e penalidade por parte da ANPD nos termos do art. 20, § 2º da LGDP.

A gravidade é acentuada pelo destino dessa classificação: a imputação de coordenação ou de fraude ao consumidor ingressa na contestação e repercute no exercício do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV), com risco de discriminação ilícita ou abusiva em afronta ao art. 6º, IX da LGPD.

Além disso, o sistema de justiça reservou ao magistrado e aos Centros de Inteligência dos tribunais a identificação de litigância abusiva a partir de padrões observados em conjunto, conforme previsto na Recomendação CNJ n.º 159/2024.

Por sua vez, a Ré privatiza e automatiza essa triagem, sem transparência de critérios e sem revisão humana assegurada.

d) Dados sensíveis

No contencioso trabalhista e em parcela do contencioso de consumo – especialmente em demandas envolvendo direito médico –, os autos contêm dados de saúde e outras categorias de dados sensíveis (art. 5º, II), cujo tratamento exige hipótese específica do art. 11 e salvaguardas reforçadas, inclusive relatório de impacto à proteção de dados (art. 38).

Dentre os clientes da empresa Ré estão operadoras de saúde, hospitais e instituições bancárias, evidenciando-se a natureza sensível dos dados pessoais envolvidos nas operações da Ré.

e) Transferência internacional

A Ré declara operar com provedores estrangeiros de modelos de linguagem sob política de “zero retenção”. Ocorre que zero retenção não é base de transferência internacional.

O envio de autos de consumidores e trabalhadores, com dados sensíveis, para processamento no exterior exige um dos mecanismos do art. 33 da LGPD, na forma da Resolução CD/ANPD n.º 19/2024, cuja existência e adequação devem ser demonstradas pela Ré.

f) Sigilo profissional e reaproveitamento do acervo da advocacia

O acesso aos ERPs jurídicos expõe peças, pareceres, estratégias e comunicações produzidas por advogados, protegidos pela inviolabilidade dos arquivos e comunicações do advogado (EAOAB, art. 7º, II) e pelo dever de sigilo profissional (CED, arts. 35 a 38).

Há fundado receio de que esse acervo seja utilizado para gerar peças em benefício de outros clientes, o que exige segregação por contratante e rastreabilidade das fontes de cada minuta.

g) Governança, registro e responsabilidade

A Ré deve manter registro das operações de tratamento (art. 37), elaborar relatório de impacto à proteção de dados (art. 38) e adotar medidas de segurança e de governança (arts. 46 e 50), e responde solidariamente pelos danos que causar quando descumprir a lei ou as instruções lícitas do controlador (art. 42, § 1º, I), **de tal forma que o escritório e o advogado subscritor não podem absorver sozinhos o risco de um tratamento cujo desenho é integralmente da Ré.**

As certificações privadas anunciadas pela Ré (SOC 2, ISO 27001 e ISO 27701) não suprem as obrigações legais acima nem substituem o controle da autoridade competente.

h) A promessa pública de “não treinamento” e a base de dados própria da Ré

Há, por fim, uma indagação sobre o tratamento de dados que a Autora não tem como responder sem acesso à documentação da Ré e que se vincula diretamente à tutela da advocacia.

A Ré afirma publicamente que *"não utilizamos seus dados proprietários para treinar modelos de IA Generativa"* e que *"seus dados proprietários são 100% privados e usados apenas para a sua empresa"* (getenter.ai/seguranca), e que os dados são tratados *"sem retenção ou utilização para treinamento"* (getenter.ai, página inicial). Ao mesmo tempo, declara que *"fontes externas e bases públicas são incorporadas ao caso para trazer novas evidências à defesa"* (getenter.ai, página inicial).

Em sua Política de Privacidade, atualizada em 24/06/2026, a Ré informa que pode receber dados *"de fontes públicas ou de parceiros"*, indica entre as finalidades a *"Análise e Desenvolvimento"*, voltada a *"aprimorar a qualidade e a segurança dos nossos serviços"*, afirma que *"a base de Dados formada por meio da coleta de Dados é de nossa propriedade e está sob nossa responsabilidade"* e declara que os dados permanecem armazenados na infraestrutura AWS *"pelo prazo de 5 anos ou durante a vigência do contrato com o cliente, o que for maior"*, o que não se concilia com a alegação de tratamento "sem retenção". Nos Termos de Uso, atualizados em 11/05/2026, obtém de seus clientes licença limitada *"para processar e aprimorar nossos serviços"*. E a imprensa registra que a tecnologia da Ré *"combina modelos de linguagem [...] com bases*

SUGESTÃO DE MELHORIA

Sigilo e propriedade

Não afirmar compartilhamento indevido de teses entre clientes sem evidência. Requerer perícia e documentação das políticas de segregação, instruções a fornecedores e registro de acessos.

*proprietárias" e que a Ré mantém acordo com o Conselho Nacional de Justiça "para construir uma base histórica de processos judiciais no país"*⁷.

Nesta ação não se afirma que o reaproveitamento exista, mas sim que a promessa da Ré, restrita a "dados proprietários" e a modelos de "IA Generativa", não o afasta. Assim como que as declarações da Ré, tomadas em conjunto, são no mínimo ambíguas e que, se o insumo da operação vier a ser utilizado para finalidade própria da Ré, ela deixa de ser operadora e passa a controladora (LGPD, arts. 5º, VI e VII, e 39).

Esse insumo compreende as peças, estratégias e parametrizações que advogados e sociedades de advogados elaboram para os clientes da Ré e os dados pessoais de partes contrárias, consumidores e trabalhadores, entre os quais, na área trabalhista, "holerites, folhas de ponto, extrato do FGTS, ficha de registro, recibos de EPI, convenção coletiva, recibo de férias", reunidos por integração via API com tribunais, sistemas de RH e ERP jurídico do cliente (getenter.ai/trabalhista).

Soma-se a isso a avaliação do desempenho de sociedades de advogados (*a Ré divulga "+55% de eficiência dos escritórios"*), que interessa diretamente ao exercício da profissão e ao sigilo que lhe é inerente (Lei nº 8.906/1994, art. 34, VII; CED, arts. 35 a 38). Somente a exibição e a perícia requeridas no tópico V permitirão confirmar ou excluir essa hipótese.

Requer-se, por isso, **a exibição dos documentos de governança de dados (tópico V), a imposição das obrigações correspondentes e a expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para apuração no âmbito de sua competência (art. 55-J), inclusive com a auditoria prevista no art. 20, § 2º da Lei Geral de Proteção de Dados.**

III – DA NECESSÁRIA AUDITORIA INDEPENDENTE E PERIÓDICA, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 615/2025

Os marcadores (ii) e (iii) só são aferíveis com acesso aos registros de decisão e de revisão. Sem auditoria, qualquer obrigação imposta à Ré seria inverificável, e compromissos sem mecanismo de verificação tendem a não ser cumpridos.

A medida não é estranha ao ordenamento.

A Resolução CNJ n.º 615, de 11 de março de 2025, que disciplina o desenvolvimento, a governança, a auditoria e o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, exige supervisão humana efetiva, assegura a possibilidade de modificação de qualquer produto gerado pela IA e garante à OAB, à advocacia pública, ao Ministério Público e às Defensorias acesso aos relatórios de auditoria e de monitoramento das soluções ao longo de seu ciclo de vida.

⁷ <https://startups.com.br/> (acessado em 05/05/2026)

SUGESTÃO DE MELHORIA

ANPD e obtenção de prova

Pedir informação técnica sobre modelos e transferências de modo delimitado, resguardando segredo empresarial e dados pessoais. Requerimentos à ANPD devem respeitar sua competência fiscalizatória.

A Autora pede, em relação a uma plataforma privada que interfere na produção de centenas de milhares de peças por ano, aquilo que o próprio Judiciário já se impõe para utilizar inteligência artificial em suas atividades.

O mesmo padrão é adotado em referenciais internacionais: o Regulamento (UE) 2024/1689 (AI Act) exige registro automático de eventos, transparência e supervisão humana (arts. 12 a 14); as normas ISO/IEC 42001 e 42006 disciplinam a gestão e a auditoria de sistemas de inteligência artificial; e a *Formal Opinion* 512 da American Bar Association (2024) reafirma o dever de supervisão do advogado sobre ferramentas de IA generativa.

Requer-se, assim, que a Ré seja obrigada a submeter-se a auditoria independente e periódica, por terceira parte de reconhecida capacidade técnica, indicada pelo Juízo após oitiva das partes e custeada pela Ré, com acesso à parametrização dos modelos, aos registros de geração, revisão e exportação de minutas e ao modelo de remuneração, e com apresentação de relatórios semestrais nos autos.

Ademais, para preservar o sigilo profissional e os dados pessoais dos litigantes, os relatórios deverão ser apresentados com dados anonimizados e por amostragem estatística, reservando-se o acesso a registros individualizados a hipóteses específicas, mediante decisão judicial.

IV - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Estando caracterizada a conduta ilegal da Ré, importante definir os danos por elas causados, para se chegar à pretendida reparação.

Neste particular, a presente demanda pretende proteger os interesses coletivos da categoria de advogados que exercem, em caráter exclusivo e privativo, a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal, desenvolvem atividades ligadas à profissão que praticam, e, ainda, utilizando de meios de publicidade que não são permitidos para a advocacia.

Da mesma forma, extremamente preocupante é a circunstância de expor a sociedade à entidade que presta serviços jurídicos, tipicamente privativos da advocacia, sem fiscalização e disciplina do Órgão de Classe, legalmente criado para este fim.

É certo que a defesa dos direitos dos advogados e o exercício da função constitucional da OAB é de interesse da sociedade. Assim entende o doutrinador Elias Farah ensina que: “a defesa de direitos e prerrogativas profissionais é, pois, de profundo interesse da cidadania, antes de ser do interesse específico dos advogados”⁸.

No entanto, necessário se faz ressaltar que **o dano causado independe do resultado da atuação da Ré**. Pouco importa se as medidas judiciais propostas com base na sugestão da empresa Ré foram ou não vencedoras, pois o que não se pode admitir, de

⁸ Farah, Elias. *Advocacia no novo milênio*. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 20

SUGESTÃO DE MELHORIA

Parâmetro do CNJ

As normas do CNJ para uso judicial de IA servem como referência de governança, não como imposição automática a plataforma privada. Fundamentar cada obrigação pretendida em lei e risco demonstrado.

qualquer forma, é a prestação do **múnus público** do qual é investido o advogado, por empresas de características manifestamente mercantis.

Aí está o principal dano social causado pela Ré – somado à divulgação dos seus serviços amplamente pela internet em eventos corporativos e na imprensa especializada.

Na hipótese dos autos, o dano coletivo se manifesta tanto em relação ao jurisdicionado quanto em relação à advocacia. **Consumidores e trabalhadores passam a ser enfrentados por defesas produzidas em série por empresa não sujeita a qualquer controle ético-disciplinar, que lhes podem imputar coordenação ou fraude a partir de perfilamento automatizado, sem que um profissional tenha efetivamente examinado o seu caso.**

A relação de confiança e de responsabilidade que fundamenta a reserva de atividades à advocacia, e que, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 603.583/RS, protege a coletividade e não o advogado, é substituída por uma linha de produção.

Dos documentos juntados aos autos resta nitidamente comprovado que os atos imprudentes e ilegais da empresa Ré ocasionaram a uma massa indeterminada de pessoas prejuízos irreparáveis.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o **dano causado aos advogados:**

Conforme dito, o Código de Ética e Disciplina e o Estatuto da OAB regulam o exercício da advocacia, impondo deveres e limites aos advogados no exercício de sua função, como, por exemplo, as restrições à utilização de publicidade.

Advogados e sociedades de advogados, no desenvolvimento de suas atividades, ficam, assim, subordinados ao controle do mencionado órgão de classe (OAB), sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de inobservância dos preceitos por ele impostos.

Diante disso, repetimos, não se pode admitir que uma Empresa não inscrita na OAB, e, portanto, não sujeita a este controle, invada o campo de atuação privativo dos advogados, utilizando-se de técnicas manifestadamente mercantis e trazendo verdadeira concorrência desleal aos demais atuantes da área.

O artigo 927 do Código Civil prevê:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesta premissa, uma vez comprovado o ato ilícito, o causador do dano tem a responsabilidade de indenizar os atingidos, na forma da lei.

Por outro lado, o debate acerca da existência de um dano moral de natureza coletiva advém do Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 6º, estabelece que *"são direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"*.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Dano moral coletivo

Delimitar bem transindividual lesado: confiança na administração da justiça, proteção do exercício regular da advocacia e dignidade dos jurisdicionados. Demonstrar gravidade intolerável, não só infração normativa.

REsp 1.610.821/RJ — ementa na margem da p. 28.

Deriva, ademais, do artigo 1º da própria Lei de Ação Civil Pública, que antevê a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que “*regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”.

A admissibilidade do dano moral coletivo está consolidada no Superior Tribunal de Justiça desde o REsp 1.057.274/RS (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 1/12/2009, DJe 26/2/2010), segundo o qual 'o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'.

A Corte evoluiu para a concepção objetiva: o dano moral coletivo “*é aferível in re ipsa, pois dimana da lesão em si a interesses essencialmente coletivos*”, revelando-se “*despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade*” (REsp 1.539.056/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6/4/2021, DJe 18/5/2021).

E, em caso de exercício irregular de atividade regulada, fixou a tese de que 'o dano moral coletivo se configura in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, desde que haja violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade', admitindo, como forma de reparação in natura, a publicação da decisão condenatória no sítio eletrônico da própria ré (REsp 2.078.628/PE, 2ª Turma, j. 16/12/2025).

No mesmo sentido, a Primeira Turma reconheceu que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, 'bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização', e destacou o seu 'relevante caráter preventivo', em caso de oferta irregular de ensino superior sem credenciamento e autorização do Ministério da Educação, por comprometer a confiança social na eficácia da regulação estatal (REsp 2.037.278/MS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 08/04/2025, DJEN 10/04/2025).

A este respeito, Marcelo Abelha Rodrigues esclarece o alcance dessa reparação, ao lecionar:

“A Lei 8.884 alterou a ementa da ação civil pública para nela incluir que dito remédio prestar-se-ia não só para a responsabilidade civil por danos materiais, fazendo expressa a possibilidade de reparação pelos danos morais eventualmente sofridos. Quando se lê na ementa da Lei 7.347/85 a possibilidade de reparação por danos morais **deve-se entender que ali quis o legislador, até com certo ar didático, dizer que a tutelas dos direitos difusos e coletivos envolve a possibilidade de reparação pelos danos de efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Portanto, o termo moral ali empregado refere-se aos efeitos do dano causado e não**

REsp 1.610.821/RJ

Quarta Turma · Rel. Luis Felipe Salomão · Julg. 15/12/2020 · Espelho LexGPT/STJ 000768474

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Regra exige lesão grave e intolerável de bem coletivo. Evitar afirmação de que qualquer exercício irregular gera automaticamente R\$ 1 milhão de dano.

propriamente aos direitos de personalidade, (honra e moral)“
(grifos nossos)”⁹ (g.n.)

Assim, o pedido de danos morais coletivos independe de vítima específica ou de dano à honra ou a moral do sujeito, pois, para a condenação, como lembra Sergio Ferraz: *“Basta que, potencialmente, atividade do agente possa acarretar prejuízo”¹⁰*.

Na hipótese dos autos, a Autora demonstrou que a Ré exerce serviço que é essencial à administração da justiça, sem regulamentação técnica obrigatória, sendo, como acima demonstrado, o suficiente para a condenação ora pretendida, até porque a ilegalidade traz graves consequências e o provimento terá igualmente por finalidade coibir a conduta repreendida, como determina a jurisprudência:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ações civis públicas desta Seccional, aplica a mesma orientação. No caso Rachkorsky, manteve condenação de R\$ 200.000,00 a título de dano moral coletivo contra empresa mercantil que ofertava consultoria, assessoria e direção jurídicas em conjunto com serviços de administração condominial, assentando que, *“configurado o exercício ilegal da advocacia com alcance massivo, envolvendo publicidade mercantilista em meios de comunicação, captação de clientela e oferta de serviços jurídicos por empresa não habilitada a tanto, restam atingidos três grupos distintos: toda a coletividade, os consumidores dos serviços e a classe dos advogados”*, e que o princípio no bis in idem não se aplica entre a responsabilização civil e a disciplinar (ApCiv 5017444-37.2021.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 1/10/2026, publ. 5/10/2026).

No caso Nacional Cálculos, reformou sentença para fixar o dano moral coletivo, com a tese de que *“o exercício ilegal da advocacia associado à captação ilícita de clientela e à mercantilização da atividade advocatícia configura lesão a interesses transindividuais apta a ensejar dano moral coletivo”* e de que esse dano *“prescinde da comprovação de sofrimento individualizado, configurando-se in re ipsa”* (ApCiv 5000883-40.2023.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/8/2026, publ. 14/8/2026).

No caso Carvalho & Verolla, manteve a condenação por dano moral coletivo em ação desta Seccional, assentou que o termo de ajustamento de conduta parcial não impede a ação civil pública quanto ao dano moral coletivo e rejeitou a redução do valor, dada a extrema gravidade dos fatos, que envolveram milhares de ações judiciais (ApCiv 0009201-44.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 31/01/2025, DJEN 10/02/2025).

⁹ Rodrigues, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública in: Ações Constitucionais, Fredie Didier Jr (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2006, p. 282

¹⁰ Apud Rodolfo de Camargo Mancuso. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, pp. 166-167.

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

No caso AMUCAMP, fixou o dano moral coletivo em R\$ 50.000,00 (ApCiv 5001986-04.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Modesto Jeuken, j. 06/06/2025, DJEN 17/06/2025).

Nessa linha, destacamos:

“(…) No caso em tela, o **dano sofrido pela coletividade é manifesto, diante da captação de clientes levada a efeito pelas rés, decorrente da divulgação dos serviços jurídicos ofertados tanto em sítios eletrônicos, quanto por correspondência direcionada aos associados. Devem ser considerados, também, os ganhos financeiros dos profissionais da área jurídica envolvidos, e o próprio aporte financeiro direcionado à associação, em decorrência da captação de clientes decorrentes dos serviços jurídicos ofertados.** As ações intentadas pelos associados das rés para rescindir os contratos com elas celebrados e fazer cessar débitos e cobranças decorrentes, dão uma ideia da margem de ganho gerada por cliente ilegalmente captado. **Há, portanto, nítido dano patrimonial à coletividade,** o qual merece reparação. Como o feito não foi contestado e há manifestação favorável do Ministério Público Federal, entendo que o valor da indenização a ser paga pelas rés deve ser fixado no montante pleiteado pela parte autora, qual seja, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (Sentença – Ação Civil Pública nº. 5004278-40.2018.4.03.6100 – 22ª Vara Cível Federal de São Paulo – DOE 05/04/2019) (g.n.)

“De outra parte, **a indenização compreende caráter reparatório e inibitório a evitar repetição,** diante da ofensa ao consumidor com privação do bem estar (art. 6o, VI, do CDC e art. 1o, caput, da LACP). Evidencia-se a afronta ao princípio constitucional de proteção ao consumidor com total menosprezo. Está caracterizado dano transindividual e, nessa dimensão, o dever de segurança aponta para o perigo a que foi submetida uma gama de consumidores diante do comportamento do infrator”. (TJSP, Apelação com Revisão nº 992.07.040112-7, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 17.01.2011) (g.n.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a i. Ministra Nancy Andrighi assim se posicionou:

“(…) **a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido mercado.** A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser

SUGESTÃO DE MELHORIA

Quantificação

Fundamentar R\$ 1 milhão com extensão territorial, duração, capacidade econômica e função dissuasória, distinguindo valores de outras ações com fatos muito diferentes.

reduzida a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar o custo da despoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora límpidas. Por tudo isso, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. **Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extra-patrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos**” (REsp 636.021/RJ) (g.n.)

A escala da operação da Ré (300 mil processos por ano, 30% do contencioso de consumo dos seus clientes, segundo ela própria) supera em muito a dos precedentes citados.

A indenização decorrente de dano moral coletivo (extrapatrimonial) tem caráter de sanção pecuniária por violação aos direitos difusos e coletivos de natureza preventivo-punitiva, com vistas a inibir a reiteração da conduta lesiva, haja vista o interesse social na preservação dos direitos metaindividuais.

Voltando-se à espécie, tem-se que, ao desempenhar irregularmente a advocacia, infringindo a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto de Ética e Disciplina, a Ré provocou danos de ordem coletiva à classe dos advogados.

Com efeito, vários profissionais da advocacia sentiram-se aviltados e economicamente lesados com os atos ilícitos praticados pela demandada.

Diante do evidente dano causado à sociedade e à classe dos advogados, a condenação da Ré no ressarcimento dos danos morais coletivos sofridos é medida necessária a fim de, mais que reparar o dano causado, coibir a prática do ato ilícito.

Destarte, **na forma do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, o qual determina que a condenação por danos morais e patrimoniais se impõe, pede-se o arbitramento de indenização por dano coletivo extrapatrimonial em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou em valor a ser arbitrado por V. Ex.^a, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.**

V - DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E DE FAZER: RESTRIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES PRIVATIVAS E SALVAGUARDAS DE SUPERVISÃO HUMANA

Demonstrada que a atividade desenvolvida pela Ré é ilegal e tendo em vista o dano que dela decorre, forçoso concluir pela interrupção imediata dos atos privativos da advocacia que pratica.

O artigo 1º da Lei 8.906/94 estabelece que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas da advocacia, enquanto o art. 34 da referida

SUGESTÃO DE MELHORIA

Escolha do provimento

Separar proibição de intermediação e atos privativos comprovados das salvaguardas técnicas para atividades lícitas. Justificar por que cada comando é necessário e menos gravoso.

Lei, fixa as infrações e sanções disciplinares, e por fim, o Código de Ética e Disciplina em seus artigos 5º, 7º, 39, 40, veda a mercantilização da profissão.

Empresas como a Ré não podem oferecer serviços advocatícios, uma vez que não são registradas na OAB para este fim, e também não podem servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados.

Assim, não há outra alternativa senão a imediata interrupção das atividades jurídicas ofertadas pela Ré. Neste sentido já entendeu a jurisprudência pátria, *in verbis*:

“(…) Não se pode negar que, a ré, Governança Condominial LTDA, administrada pelo corréu Antonio Stefan Oze Jacob, ofertava prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB, o que já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade de sua atuação, assim como a dos demais corréus, por violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

O *modus operandi* era a divulgação dos serviços prestados pela ré, Governança Condominial Ltda, com esteio em massiva campanha de serviços condominiais prestados, e dentre eles os serviços advocatícios. Assim, clientes eram capitados para si, sendo posteriormente direcionados aos corréus, Dr. Márcio Rachkorsky e Dr. Cassio Rodrigo da Conceição.

(…)

Com razão o *Parquet* ao opinar pela procedência desta ação, eis que resta claro, não só pelos fatos narrados na inicial, como também pelas robustas provas carreadas aos autos, as quais dão conta de que os réus promoveram publicidade com intuito de captar clientes, assim prestavam serviços de gestão condominial associado a serviços de assessoramento jurídico (consultoria, assessoria, advocacia).

In casu tem-se que os fatos narrados e a prova documental acostada com a petição inicial leva à conclusão de que o réu e os corréus são responsáveis, não só pela captação de clientes, como também pelo exercício ilegal da profissão, assim como pela divulgação de serviços advocatícios, o que inclusive constitui-se em contravenção penal, por expressa dicção do art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41.

(…)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública para condenar os réus, GOVERNANÇA CONDOMINIAL LTDA., antiga denominação RASCHKORSKY GOVERNANÇA CONDOMINIAL LTDA., MARCIO RACHKORSKY, ANTONIO STEFAN OZE JACOB e CASSIO RODRIGO DA CONCEICAO, solidariamente, a: **(i) suspensão e retirada de toda e qualquer divulgação de serviços advocatícios de qualquer**

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; (ii) suspensão das atividades jurídicas prestadas pela empresa ré; (iii) pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à título de danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação; iv) deixem de indicar quaisquer advogados para prestar serviços advocatícios aos condomínios administrados e representados pela Governança Condominial Ltda-ME; e (v) que informem os dados dos advogados que prestam serviços advocatícios à empresa Ré e aos condomínios em que essa representa e administra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento a contar da intimação desta decisão, limitando-a ao teto de 100.000,00 (cem mil reais). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.”

(JFSP, ACP n.º 5017444-37.2021.4.03.6100, 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, publicado em 11/10/2023) (g.n.)

“(…) Com efeito, após detido exame dos autos, tenho que não se pode negar que, o fato de os réus ofertarem a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade de sua atuação, com violação aos art. 1º, II, § 3º, art. 3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

(…)

Com razão o Parquet ao opinar pela procedência desta ação, eis que resta claro, não só pelos fatos narrados na inicial, como também pelas provas carreadas aos autos, que os réus além de exercerem ilegalmente a advocacia quando oferecem a possibilidade de ajuizamento de ações judiciais, também promoveram publicidade como claro intuito de captar clientela, nota-se que mercantilizou a advocacia por meio da rede social (facebook).

Destaco que apesar de o cadastro da ré, BENVINDO SOUSA ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA EIRELI, constar em seu CNPJ atividade econômica principal: corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e como atividade secundária, a corretagem no aluguel de imóveis e a gestão e administração da propriedade imobiliária, a situação real demonstrada pela robusta provas dos autos, é a de que a parte ré presta serviço de consultoria e assessoria jurídica, além do exercício ilegal da advocacia, em total desrespeito ao Estatuto da Advocacia, tal como comprovam os documentos constantes dos (ID’s 246589081; 246589088; 246589095; 246589100; 246589354; 246589356; 246589361 e seguintes). Igual

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

sorte ao corréu, Alessandro Nunes Benvindo de Souza, eis que se valeu da sociedade empresarial em que figura no quadro societário como administrador para captar clientes a partir da mercantilização dos serviços prestados.

(...)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública para condenar os réus, solidariamente, a: **(i) retirarem os dizeres "ASSESSORIA JURÍDICA" do nome fantasia registrado no seu CNPJ, realizando a devida alteração no contrato social; b) suspenderem a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, retirando, definitivamente, qualquer placa que oferte serviços jurídicos; c) encerrarem definitivamente a prestação de atividades jurídicas; d) pagarem o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação; e) encerrarem definitivamente qualquer indicação de advogados aos clientes e/ou possíveis clientes dos réus;** f) deverão, ainda, informar os dados dos advogados que prestam ou prestaram serviços advocatícios aos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento a contar da intimação desta decisão, limitando-a ao teto de 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC."

(JFSP, ACP n.º 5006713-45.2022.4.03.6100, 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, sentença publicada em 02/10/2023) (g.n.)

"(...) Nestes autos, em pese ter sido ter sido decretada a revelia dos réus, isso não implica necessariamente em procedência instantânea dos pedidos declinados na petição exordial. É que a revelia induz apenas e tão somente à presunção relativa dos fatos sustentados na inicial.

Todavia, in casu além da revelia já decretada tem-se que os fatos narrados e a prova documental acostada com a petição inicial leva à conclusão de que o réu e os corréus são responsáveis, não só pela captação de clientes, como também pelo exercício ilegal da profissão, assim como pela divulgação de serviços advocatícios, o que inclusive constitui-se em contravenção penal, por expressa dicção do art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41.

Ademais, o fato de a empresa e os corréus ofertarem a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas sem o devido registro na Seccional da OAB, já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação por violação aos art. 1º, II, § 3º, art.

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

3º, art. 15, § 1º e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Em relação ao pedido de fornecimento de informações por parte da ré à autora no tocante aos advogados que prestaram os serviços de forma irregular, como bem ponderou o Parquet é conveniente que a mesma tenha acesso a esses dados.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais coletivos, em quantia equivalente a R\$100.000,00, tenho que assiste razão à parte autora.

(...)

Como se pode notar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem caminhando no sentido de que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente da comprovação de dor, sofrimento, prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública para decretar a revelia da parte ré, e condeno as rés, solidariamente, (i) a retirarem toda e qualquer divulgação de serviços advocatícios disponíveis em qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como nas sedes das empresas, ou em qualquer local que preste seus serviços, que as rés, empresas COIMBRA ADVOCACIA E HIGELCIA MARCONDES DA SILVA ASSESSORIA JURÍDICA a não indicarem advogados e a não prestarem serviços privativos da advocacia; ii) a **cessarem definitivamente a prestação de atividades jurídicas**; e a cessarem a indicação de quaisquer advogados para prestar serviços advocatícios aos clientes das empresas COIMBRA ADVOCACIA E HIGELCIA MARCONDES DA SILVA ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA; iii) a pagarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes aos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação irregular; iv) deverão, ainda, informar os dados dos advogados que prestaram serviços advocatícios aos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento a contar da intimação desta decisão, limitando-a ao teto de 100.000,00 (cem mil reais). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.”

(JFSP, ACP n.º 5028487-68.2021.4.03.6100, 1ª Vara Cível Federalde São Paulo, publicado em 28/09/2023) (g.n.)

Diante disso, considerando a utilização de pessoa jurídica mercantil para a prática de atos privativos e demonstrado o prejuízo à sociedade e à advocacia, impõe-se a cessação da comercialização, a quem não é advogado, das funcionalidades que consubstanciam tais atos. Atenta à proporcionalidade e ao propósito desta ação, que não é impedir a inovação, a Autora estrutura as obrigações em dois níveis:

Não há ementa transcrita nesta página. As transcrições integrais estão posicionadas nas páginas originais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 22, 28, 38, 39 e 40; o índice também está ao final.

(a) A Ré **deve adotar providências para resguardar a supervisão humana desde a concepção provimento a identificação do advogado responsável em cada saída**; registro imutável das decisões de estratégia e da revisão de cada minuta, com tempo, autor e alterações; bloqueio da exportação de minuta sem esse registro; rastreabilidade das fontes utilizadas; segregação do acervo de cada contratante, vedado o reaproveitamento de peças e teses de um cliente em benefício de outro; e garantia contratual do direito do advogado de recusar a minuta, sem que lhe seja repassado, sem sua anuência, custo por uso de ferramenta imposta pelo cliente.

(b) Subsidiariamente, **a Ré deve abster-se de ofertar, licenciar ou prestar a pessoas naturais ou jurídicas que não sejam advogados ou sociedades de advogados regularmente inscritos na OAB as funcionalidades de recomendação ou definição de estratégia processual e de elaboração de minutas de peças, pareceres e manifestações para casos concretos**. A tais contratantes, a Ré poderá continuar a ofertar livremente as funcionalidades de gestão processual, organização documental, classificação de processos e jurimetria, entendida esta como a análise estatística de dados, sem geração de minutas nem recomendação de estratégia para casos concretos.

VI - DA CONTRAPROPAGANDA E DA VALORIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DA ADVOCACIA

Cabe ressaltar que a presente demanda possui natureza pública e coletiva, diante disso, a contrapropaganda é uma importante ferramenta jurídica destinada a reestabelecer a verdade e a proteger os consumidores contra práticas abusivas e enganosas, promovendo a informação adequada e corrigindo eventuais danos causados por publicidade enganosa ou abusiva.

No caso, o público atingido pela publicidade da Ré não é o consumidor final, mas o mercado corporativo (empresas, seus departamentos jurídicos e seus departamentos de *compliance*), a quem se vende a ideia de que a defesa judicial pode ser “delegada” a agentes de inteligência artificial e de que o advogado é etapa dispensável na “padronização” do contencioso.

É esse público que precisa ser informado de que a estratégia e a peça processual são atos privativos e indelegáveis do advogado, que goza de independência técnica inclusive quando empregado (EAOAB, arts. 18 e 31, § 1º; CED, art. 4º).

A contrapropaganda encontra fundamento na tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (Lei n.º 7.347/85, arts. 3º e 11; CPC, art. 497) e no microssistema de tutela coletiva, que integra o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 7.347/85, art. 21; CDC, arts. 60 e 84). Sua lógica, de desfazer o efeito da publicidade pelo mesmo meio, com a mesma frequência e dimensão, aplica-se com igual razão à publicidade mercantil de serviços jurídicos.

Neste sentido, vejamos o que diz a jurisprudência em um caso análogo:

SUGESTÃO DE MELHORIA

Auditoria: proporcionalidade

Auditoria semestral por cinco anos exige justificar duração, critérios de seleção e custo. Propor perícia inicial e, só se necessário, auditoria periódica com indicadores e reavaliação judicial.

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Direito do Consumidor. Publicidade enganosa de empreendimento imobiliário não levado a efeito no prazo previsto. Sentença de procedência para condenar a incorporadora a retirar a propaganda de venda das unidades de seu sítio eletrônico, **realizar contrapropaganda pelo tempo em que perdurou o anúncio e se abster de alienar ou prometer à venda novas unidades**. Inconformismo das empreendedoras. Redução do prazo da contrapropaganda. Descabimento. Prestígio ao direito do consumidor à ampla informação. Arts. 56, inciso XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor. A contrapropaganda deve ser divulgada da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva. Inteligência do § 1º, do art. 60, do CDC. **Finalidade precípua de evitar a nocividade da prática comercial**. No caso, reduzir o prazo da contrapropaganda acarretaria falta de informação e, talvez, induziria novos consumidores a erro de que o empreendimento agora encontra-se regularizado e será entregue, o que não é verdade. Produto da venda que possui prazo de entrega longo e tomada de decisão demorada pelos possíveis adquirentes, por se tratar de bens imóveis, de alto custo. Prazo da contrapropaganda de bens imóveis que deve mesmo ser mais longo e duradouro quando comparados com bens móveis. Autorização para venda do terreno no qual se encontra o empreendimento. Razão recursal que não deve ser conhecida, à mingua de falta de interesse recursal. Preceptivo do art. 17 e 932, inciso III, do CPC. Sentença que em momento algum determinou a abstenção de venda do terreno, apenas das unidades imobiliárias do empreendimento em questão. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.”

(TJ-SP - AC: 10117838420178260451 SP 1011783-84.2017.8.26.0451, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/02/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) (g.n.)

No âmbito da própria advocacia, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso de plataforma digital que oferecia a passageiros serviços de compensação por voo (caso Liberfly), proveu agravo de instrumento contra decisão que indeferira tutela de urgência em ação civil pública, assentando que *'o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização'* e reconhecendo o *'perigo de dano em razão dos prejuízos que podem ser causados ao cidadão e aos próprios advogados pela manutenção de anúncios irregulares de serviço advocatício'* (AI nº 5011626-69.2019.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, j. 16/06/2020, publ. 26/06/2020).

SUGESTÃO DE MELHORIA

Contrapropaganda não automática

REsp 1.101.949/DF condiciona contrapropaganda a publicidade enganosa/abusiva e considera contexto e utilidade atual. Provar mensagem objetivamente enganosa e calibrar canal e prazo.

EDcl no REsp 2.181.676/SP — ementa na margem da p. 38.

Na ACP nº 5013015-15.2019.4.02.5101 (28ª Vara Federal do Rio de Janeiro), a tutela de urgência deferida em primeiro grau foi mantida pelo mesmo Tribunal, que negou provimento ao agravo da parte ré, afirmando que 'não se exige a pertinência temática para a propositura de ação civil pública por parte da OAB' e que 'há indícios de efetivo exercício de atividade privativa da advocacia' (AI nº 5004632-25.2019.4.02.0000, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 10/06/2020, publ. 22/06/2020). E o Superior Tribunal de Justiça admite, como reparação in natura do dano moral coletivo, a publicação da decisão condenatória no sítio eletrônico da ré (REsp 2.078.628/PE, já citado).

Pugna-se, assim, pela condenação da Ré a: **(i) abster-se de veicular publicidade que apresente seus produtos como substitutos do advogado ou como fornecedores de defesas “prontas”, inclusive por meio de métricas de “delegação” e de depoimentos de advogados nesse sentido; e (ii) veicular contrapropaganda em seu sítio eletrônico, em suas redes sociais e em comunicação escrita dirigida a todos os seus clientes, por período não inferior a doze meses, com texto a ser aprovado pelo Juízo após oitiva da Autora, esclarecendo que a Ré não presta serviços advocatícios; que suas ferramentas não substituem o advogado;** que a definição da estratégia e a elaboração das peças são de responsabilidade exclusiva e indelegável do advogado, que goza de independência técnica inclusive quando empregado e pode recusar a minuta sugerida; e que foi proferida decisão judicial nesta ação civil pública.

V. DAS PROVAS:

I. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PRESERVAÇÃO DE REGISTROS E PERÍCIA NA PLATAFORMA

Os fatos constitutivos do direito da Autora estão, em grande medida, documentados por declarações públicas da própria Ré, de seus dirigentes e de seus clientes.

A mensuração dos marcadores de substituição funcional, contudo, depende de elementos que se encontram exclusivamente em poder da Ré. Por isso, a Autora requer a produção das provas a seguir.

a) Exibição de documentos pela Ré (CPC, arts. 396 a 400)

Requer-se seja a Ré intimada a exhibir, no prazo legal:

1. Os contratos firmados com seus clientes nos últimos três anos ou, ao menos, os modelos-padrão e a relação de contratantes, com identificação dos que contratam funcionalidades de recomendação de estratégia e de elaboração de minutas;
2. As tabelas de preços e os critérios de remuneração, com indicação de qualquer componente vinculado ao resultado dos processos (êxito, redução de provisão, economia de indenização ou métrica equivalente);

EDcl no REsp 2.181.676/SP

Terceira Turma · Rel. Humberto Martins · Julg. 23/03/2026 · Espelho LexGPT/STJ 953075

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 381, 382, 397, 399, 400 E 404 DO CPC. SIGILO EMPRESARIAL. TUTELAS DE PROTEÇÃO ADEQUADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC) SEM FIXAÇÃO PRÉVIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE.

1. Inexistente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão embargado enfrentou, de modo suficiente e coerente, as teses centrais: utilidade e necessidade da produção antecipada (arts. 381 e 382), pertinência da via probatória autônoma para exibição de documentos (art. 397) e possibilidade de proteção do sigilo empresarial por medidas calibradas pelo juízo de origem (segredo de justiça, restrição de acesso, apresentação parcial, depósito sob guarda judicial - arts. 399, 400 e 404 do CPC). Discordância da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem fixou premissas fáticas específicas: concessões lastreadas em demonstrações auditadas, inadimplemento, suspeita de desvio de recursos intragrupo, possível descompasso estatutário, resistência informacional e indícios de falhas em auditoria independente. Pretensão de infirmar tais premissas atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Afastada a alegação de "fishing expedition", diante da delimitação e plausibilidade do objeto informacional.

3. Contradição interna não configurada. O acórdão não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando apresentar fundamentos suficientes (art. 489, § 1º, do CPC). Ausência de incompatibilidade lógica entre razões e dispositivo.

4. Erro material verificado na majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), pois inexistente verba honorária previamente fixada nas instâncias ordinárias, consideradas as peculiaridades da ação probatória autônoma. Inviável a aplicação do § 11 sem base anterior.

Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para excluir a majoração de honorários, mantido, no mais, o acórdão embargado.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Exigir recorte objetivo de contratos e logs, com acesso pericial e proteção dos segredos e dados pessoais. A analogia é probatória, não sobre IA.

3. Os registros (*logs*) de geração, revisão, edição, aprovação e exportação de minutas, com o tempo entre a geração e a exportação, a identificação do usuário revisor e o percentual de minutas exportadas sem alteração substancial;
4. A documentação técnica dos módulos de recomendação de estratégia (inclusive os “400 modelos” anunciados), das “mais de 30 verificações” de fraude e litigância coordenada e dos critérios de classificação de litigantes;
5. Os contratos e instrumentos de distribuição, indicação ou parceria com advogados e sociedades de advogados;
6. O registro das operações de tratamento de dados (LGPD, art. 37), o relatório de impacto (art. 38), os instrumentos de transferência internacional (art. 33) e os contratos com provedores de modelos de linguagem, incluindo as políticas de retenção;
7. A relação de advogados inscritos na OAB que integrem seus quadros ou lhe prestem serviços na concepção de modelos, teses e peças.
8. As cláusulas, de qualquer contrato com cliente, que exijam, recomendem ou condicionem a atuação de sociedades de advogados externas ao uso da plataforma, ou que estabeleçam exclusividade, uso obrigatório ou vedação ao trabalho próprio;
9. A relação de sociedades de advogados ou advogados parceiros, homologados, certificados, recomendados ou integrados à plataforma, com os critérios de inclusão e os instrumentos correspondentes;
10. Os instrumentos pelos quais a Ré contrate, remunere, intermedeie ou repasse remuneração a sociedades de advogados ou advogados, direta ou indiretamente, por conta de seus clientes;
11. Os registros da plataforma relativos à atribuição, distribuição ou encaminhamento de processos e minutas a sociedades de advogados externas, por cliente, nos últimos dois anos.
12. Os instrumentos, políticas e registros que disciplinem o uso de dados, documentos, minutas, peças e parametrizações oriundos de clientes ou de sociedades de advogados para treinamento, ajuste fino, avaliação ou aperfeiçoamento de modelos, inclusive entre clientes distintos, com a identificação das bases de dados e da base legal adotadas;
13. Os instrumentos de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com quaisquer outros órgãos ou bases de dados processuais, no que tange à constituição e ao uso de base histórica de processos;
14. Os critérios, métricas e registros de avaliação, ranqueamento ou comparação de desempenho de sociedades de advogados ou de advogados, inclusive o cálculo da ‘eficiência dos escritórios’.

AgInt no AREsp 1.766.990

Quarta Turma · Rel. Luis Felipe Salomão · Julg. 22/02/2022 · Espelho LexGPT/STJ 000804799

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA REDISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma hipótese de distribuição judicial do ônus da prova que excepciona a regra geral do art. 373, I e II do CPC, a fim de superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e de buscar a maior justiça possível na decisão de mérito. Deve ser interpretada como uma regra de instrução e que deve ser implementada antes da sentença.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Pedir redistribuição antes do encerramento da instrução, com definição do fato, aptidão informacional e oportunidade efetiva de cumprimento.

A recusa injustificada autoriza a admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar, sem prejuízo de medidas coercitivas (CPC, art. 400 e parágrafo único). Requer-se que a intimação para exibição seja realizada juntamente com a citação, correndo o prazo de exibição concomitantemente ao prazo de resposta.

Eventual alegação de segredo empresarial não obsta a exibição, resolvendo-se pela tramitação em segredo de justiça dos documentos sensíveis (CPC, art. 189, III; Lei n.º 9.279/96, art. 206) e, se for o caso, pela exibição parcial (CPC, art. 404, parágrafo único).

b) Preservação dos registros

Como os registros de geração e revisão podem ser alterados ou eliminados, requer-se, em caráter cautelar (CPC, art. 301), ordem de preservação integral desses registros, das versões dos modelos e da parametrização vigentes desde 1º de janeiro de 2024, conforme pedido de tutela adiante.

c) Distribuição dinâmica do ônus da prova

Diante da impossibilidade de a Autora obter os elementos técnicos que estão em poder exclusivo da Ré e da maior facilidade desta em produzi-los, requer-se a atribuição à Ré do ônus de demonstrar a efetiva revisão humana das minutas, a ausência de remuneração vinculada a resultado, a inexistência de intermediação, indicação, homologação ou distribuição de causas a advogados ou sociedades de advogados, a inexistência de cláusulas de exclusividade ou de uso obrigatório impostas a essas sociedades, a inexistência de uso, para finalidade própria, de dados e documentos de clientes ou de sociedades de advogados no treinamento ou aperfeiçoamento de modelos e a regularidade do tratamento de dados (CPC, art. 373, § 1º).

d) Perícia técnica na plataforma

A Autora requer, desde logo, a produção de prova pericial técnica sobre a plataforma EnterOS (CPC, art. 464), a ser realizada por perito com formação em ciência de dados ou engenharia de software, admitida a nomeação de mais de um perito em razão da complexidade da matéria (CPC, art. 475).

A delimitação do objeto e dos quesitos poderá ser complementada após a exibição documental, por ocasião do saneamento (CPC, art. 357). Desde já, formulam-se os seguintes quesitos preliminares:

1. A plataforma gera minutas completas de peças processuais e pareceres para casos concretos? Em que percentual do volume processado?
2. Qual o tempo médio e o tempo mínimo registrados entre a geração de uma minuta e sua exportação ou protocolo? Esse tempo é compatível com a leitura integral da peça?
3. Em que percentual das minutas exportadas não houve alteração substancial pelo revisor?

REsp 2.174.791

Quarta Turma · Rel. João Otávio de Noronha · Julg. 04/05/2026 · Espelho LexGPT/STJ 957405

EMENTA — TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ESPELHO CONSULTADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA PELO PROCEDIMENTO COMUM OU PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via e ausência de interesse de agir.
2. A controvérsia diz respeito a ação de exibição de documentos vinculados a contrato, com pedido de apresentação de planilhas, relação e cópias de negociações e comprovantes de pagamentos para fiscalizar o ajuste e viabilizar demandas futuras.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e fixou honorários em 20% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, ao afirmar que o Código de Processo Civil apenas admite exibição incidental ou por produção antecipada de provas, afastando a ação autônoma e satisfativa e majorou honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ação autônoma de exibição de documentos é cabível pelo procedimento comum ou apenas pela produção antecipada de provas, à luz dos arts. 318, 381, III, e 396 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 318, 381, III, e 396 do Código de Processo Civil, pois é admissível a ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum ou pela via da produção antecipada de provas .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Admite-se a ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum (art. 318 do Código de Processo Civil) ou pela via da produção antecipada de provas (arts. 381, III, e 396 do Código de Processo Civil). 2. A negativa de acesso a documentos necessários à verificação da viabilidade de demanda futura caracteriza negativa de jurisdição, impondo o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 318, 381, III, 396 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.117.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 1/9/2025; STJ, REsp n. 2.206.834/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.210.592/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018.

APLICAÇÃO / MELHORIA: Adequação das vias processuais para obtenção de documentos é distinta da procedência da tese material da OAB/SP.

4. A plataforma recomenda ou define estratégia (contestar, transigir, recorrer, desistir)? Há registro de decisão individual de advogado antes da execução da estratégia?
5. Há componente da remuneração da Ré vinculado ao resultado dos processos?
6. Peças, teses ou dados de um cliente são utilizados para gerar minutas para outro cliente? Há segregação de acervo e rastreabilidade de fontes?
7. Quais critérios são utilizados para classificar litigantes como “coordenados” ou suspeitos de fraude? Há revisão humana individual antes de a classificação integrar a peça?
8. Onde são processados os dados dos autos? Há transferência internacional? Sob qual mecanismo jurídico?
9. A plataforma atribui, distribui ou encaminha processos ou minutas a sociedades de advogados externas? Com base em que critérios? Há registro de indicação, homologação ou ranqueamento de escritórios? A Ré participa, direta ou indiretamente, da remuneração desses escritórios?
10. A Ré utiliza dados, documentos, minutas ou peças de um cliente, ou de sociedades de advogados que o atendem, para treinar, ajustar, avaliar ou aperfeiçoar modelos, regras ou parametrizações utilizados para outros clientes? Há segregação técnica e contratual entre clientes? Que dados pessoais de partes contrárias, consumidores e trabalhadores são retidos, por quanto tempo e para qual finalidade? Quais bases de dados externas, públicas ou obtidas por acordo com órgãos públicos, são incorporadas e com que base legal?

e) Das demais provas

Requer-se, ainda, a produção de prova documental suplementar, inclusive a captura certificada, com registro de data, hash e cadeia de custódia, do conteúdo publicitário da Ré em seu sítio eletrônico e em redes sociais, realizada por meio de plataforma de preservação de evidências digitais e juntada com esta inicial (complexo documental), o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas, com as cautelas necessárias à preservação dos advogados que relataram pressões em seus ambientes de trabalho.

VI. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

A presente demanda concentra todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC.

Estão preenchidos os requisitos da evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a relevância do fundamento, o justificado receio de ineficácia com o retardamento injustificado da demanda, a plausibilidade e prova da verossimilhança da

SUGESTÃO DE MELHORIA

Quesitos periciais

Ordenar os quesitos em: autoria da estratégia; revisão efetiva; vínculo contratual; segregação de dados; treinos de modelos. Fixar universo amostral e métodos de coleta reprodutíveis.

REsp 2.174.791 — ementa na margem da p. 40.

alegação da Autora encontram-se inequivocamente demonstradas pelos documentos carreados aos autos.

A **probabilidade do direito decorre das declarações públicas da própria Ré, de seus dirigentes e de seus clientes**, que descrevem a entrega de “defesas prontas”, a “execução automatizada de ponta a ponta” e a delegação, a agentes de inteligência artificial, de cada etapa do processo, bem como dos relatos formalizados perante a Comissão de Compliance desta Seccional.

O **perigo de dano é atual e se renova a cada dia**. Segundo a própria Ré, mais de 300 mil processos por ano passam por sua plataforma, com projeção de crescimento acelerado; cada nova peça gerada nessas condições expõe jurisdicionados a defesas sem efetivo exame profissional e transfere ao advogado subscritor responsabilidade por conteúdo que não concebeu. Há, ainda, risco concreto ao resultado útil do processo, pois os registros de geração e revisão, prova essencial dos marcadores, estão sob controle exclusivo da Ré e podem ser alterados ou eliminados.

Importante destacar que nem mesmo em tese deve se cogitar de dano irreparável, pois, como bem ensinou Theotônio Negrão:

“A exigência legal da reversibilidade da medida de urgência deve ser tomada cum grano salis, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro para o ordenamento jurídico” ¹¹.

Na hipótese dos autos, enquanto eventual dano se limitaria ao aspecto financeiro, sob o ponto de vista social é nitidamente mais agudo, porquanto os direitos de pessoas indeterminadas e hipossuficientes são violados diariamente, enquanto providência inibitória não for editada.

Diante disso, requer-se, **em caráter liminar e inaudita altera parte** (Lei n.º 7.347/85, art. 12; CPC, arts. 300 e 301):

a) **tutela cautelar de preservação de provas**: que a Ré preserve integralmente, sem alteração ou eliminação, os registros de geração, revisão, edição, aprovação e exportação de minutas, os registros de uso por cliente, as versões dos modelos e a parametrização vigentes desde 1º de janeiro de 2024, bem como os contratos com clientes e com sociedades de advogados, as cláusulas de exclusividade ou uso obrigatório, as relações de escritórios parceiros ou homologados, os fluxos de pagamento a sociedades de advogados e os registros de atribuição e distribuição de processos dentro da plataforma, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, sem prejuízo da presunção do art. 400 do CPC;

¹¹ Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.382.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Cautelar prioritária

Manter preservação imediata de provas como pedido autônomo, mas justificar período desde 2024, risco concreto de expurgo, método de preservação, custo e cadeia de custódia.

AgInt no AREsp 1.766.990 — ementa na margem da p. 39.

A medida do item a é a de maior urgência e a de menor onerosidade: nada decide sobre o mérito, apenas impede o perecimento da prova, e por isso se requer sua apreciação em primeiro lugar e de forma autônoma, ainda que as demais tutelas sejam reservadas para após a resposta.

b) **tutela antecipada quanto à publicidade:** que a Ré suspenda a veiculação de publicidade, em qualquer meio, que apresente seus produtos como substitutos do advogado ou como fornecedores de defesas “prontas”, inclusive por métricas de “delegação” e depoimentos nesse sentido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) **tutela antecipada quanto a novas contratações:** que a Ré se abstenha de celebrar novos contratos, ou de ampliar os existentes, que tenham por objeto as funcionalidades de recomendação de estratégia e de elaboração de minutas para casos concretos sem a identificação do advogado responsável em cada saída e sem registro de revisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por contrato;

Requer-se, ainda, **tutela da evidência** (CPC, art. 311, IV), a ser apreciada após a resposta da Ré e a exibição documental, caso esta não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, para impor desde logo as vedações funcionais e as salvaguardas de supervisão humana descritas no tópico V, item (a) e, subsidiariamente, item (b), bem como a submissão à auditoria independente do tópico III.

Esclarece a Autora que a tutela da evidência fundada no inciso IV do art. 311 não admite concessão liminar (art. 311, parágrafo único), razão pela qual as medidas que exigem resposta imediata foram formuladas como tutela de urgência.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Escalonamento

Priorizar: (1) preservação; (2) exibição sigilosa; (3) perícia; (4) tutela inibitória limitada a funcionalidades demonstradas. A restrição ampla de novos contratos demanda prova mais robusta.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Pedidos declaratórios

Evitar declaração abstrata de que toda recomendação ou minuta por IA é ato privativo. Vincular a decisão a casos em que haja oferta autônoma de consultoria/direção jurídica sem supervisão material.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a concessão das tutelas de urgência descritas no tópico das tutelas provisórias, itens “a” a “c”, e, oportunamente, da tutela da evidência ali requerida.

A citação da Ré para, querendo, oferecer resposta, e sua intimação para exhibir os documentos relacionados no tópico V, no prazo legal, sob as penas do art. 400 do CPC.

A intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da ordem jurídica (Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 1º).

A expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com cópia desta inicial, para apuração do tratamento de dados pessoais de litigantes pela Ré, no âmbito de sua competência (LGPD, art. 55-J), inclusive mediante a auditoria prevista no art. 20, § 2º, da LGPD.

A produção das provas indicadas no tópico V, em especial a exibição de documentos, a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, art. 373, § 1º), a perícia técnica na plataforma, o depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas.

Ao final, **a procedência dos pedidos, confirmando-se as tutelas provisórias, para:**

i) declarar que a análise de autos para fins de defesa, a definição ou recomendação de estratégia processual e a elaboração de minutas de peças e pareceres para casos concretos são atividades privativas da advocacia (EAOAB, arts. 1º, I e II, e 3º), e que sua oferta pela Ré a quem não é advogado configura exercício ilegal da profissão;

ii) condenar a Ré a somente ofertar, comercializar ou prestar, a qualquer contratante, as funcionalidades de recomendação ou definição de estratégia processual e de elaboração de minutas de peças, pareceres e manifestações para casos concretos mediante o cumprimento cumulativo das obrigações dos itens iii a vi abaixo, sob pena de suspensão da oferta dessas funcionalidades e de multa de R\$ 1.000,00 por minuta gerada em descumprimento;

ii.1) subsidiariamente (CPC, art. 326), caso V. Exa. entenda insuficientes as salvaguardas funcionais, condenar a Ré a não ofertar, comercializar ou prestar essas funcionalidades a quem não seja advogado ou sociedade de advogados inscritos na OAB, podendo oferecer a tais contratantes apenas gestão processual, organização documental, classificação de processos e jurimetria, sem minutas nem recomendação de estratégia, sob multa de R\$ 50.000,00 por contrato;

iii) condenar a Ré a abster-se, perante qualquer contratante, de:
a) vincular sua remuneração ao resultado dos processos;

b) definir ou executar estratégia processual sem decisão registrada de advogado;
c) liberar minuta sem registro de revisão por advogado identificado, em tempo compatível com a leitura;
d) intermediar ou distribuir causas de forma onerosa, seletiva ou condicionada;
e) imputar automaticamente a litigantes fraude ou litigância coordenada sem revisão humana individual;

iv) condenar a Ré a:

a) identificar o advogado responsável em cada minuta;
b) manter registro inalterável das decisões de estratégia e das revisões, bloqueando a exportação de minuta sem esse registro;
c) indicar as fontes utilizadas em cada minuta;
d) segregar o acervo de cada cliente, sem reaproveitá-lo em favor de outro;
e) garantir contratualmente ao advogado o direito de recusar a minuta;

v) condenar a Ré a submeter-se, por no mínimo cinco anos, a auditoria independente semestral, nos moldes da Resolução CNJ n.º 615/2025. O auditor será indicado pelo Juízo e custeado pela Ré, terá acesso aos modelos, aos registros de geração e revisão e ao modelo de remuneração, e juntará relatórios anonimizados aos autos;

vi) condenar a Ré, quanto à proteção de dados, a:

a) definir em contrato os papéis de controlador e operador;
b) apresentar relatório de impacto à proteção de dados (LGPD, art. 38);
c) não transferir dados de litigantes ao exterior sem mecanismo válido (LGPD, art. 33);
d) garantir aos titulares a revisão de decisões automatizadas e a informação sobre os critérios de classificação de litigantes (LGPD, art. 20);

e) abster-se de utilizar dados pessoais de litigantes, bem como as peças, teses e parametrizações elaboradas por advogados e sociedades de advogados, para treinar, ajustar ou aperfeiçoar modelos, regras ou parametrizações empregados em benefício de outros clientes ou para finalidade própria, salvo mediante base legal própria e demonstração de anonimização;

vii) condenar a Ré a não veicular publicidade que a apresente como substituta do advogado ou fornecedora de defesas "prontas", e a divulgar contrapropaganda, nos termos do tópico VI, em seu site, em suas redes sociais e em comunicação escrita aos clientes, por doze meses, com texto aprovado pelo Juízo;

viii) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais coletivos, ou de valor arbitrado pelo Juízo, revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n.º 7.347/85, art. 13) ou, havendo acordo, à destinação prevista na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 11/2024.

SUGESTÃO DE MELHORIA

Comandos executáveis

Precisar “revisão efetiva”, frequência de auditoria, quem certifica fontes, condições de bloqueio, critérios de treinamento e impacto sobre dados. Evitar “tempo compatível” sem métrica auditável.



ix) condenar a Ré a informar à Autora, para os fins do art. 70 da Lei nº 8.906/1994, a relação de advogados e sociedades de advogados que integrem seus quadros, lhe prestem serviços ou operem a plataforma sob contrato com ela, preservado o sigilo quanto ao conteúdo dos casos, nos termos do precedente do TRF3 no AI 5001002-21.2025.4.03.0000;

Requer-se a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer para as quais não se tenha fixado multa específica (Lei n.º 7.347/85, art. 11; CPC, art. 537).

Requer por fim, que as publicações e intimações deste feito sejam remetidas em nome da subscritora Mariane Latorre Françoso de Lima de Paula, OAB SP n.º 328.983, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao pedido indenizatório, ressalvando-se que o proveito econômico das obrigações de fazer e não fazer não é aferível sem os elementos em poder da Ré, razão pela qual se adota o valor por estimativa, na forma do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, sujeito a adequação após a exibição documental.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2026.

MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA DE PAULA
Departamento Jurídico da OAB SP
OAB SP n.º 328.983

SUGESTÃO DE MELHORIA

Multas e rol de profissionais

Prever gradação de astreintes e revisão proporcional. Delimitar o rol de advogados aos efetivamente relacionados à prestação jurídica investigada, com proteção de dados e sigilo.

ÍNDICE DAS EMENTAS INSERIDAS NAS MARGENS

Páginas 1–46 deste documento: petição original reproduzida integralmente à esquerda. A nova margem direita contém, nas páginas abaixo, a ementa completa do espelho de cada acórdão, com os itens jurisprudenciais mais importantes em fundo amarelo e uma sugestão de aplicação.

Onde localizar as 12 transcrições

Pág. original	Julgado STJ	Conexão com a petição
9	REsp 331.403/RJ	Precedente antigo superado em parte
10	REsp 1.351.760/PE	Favorável à legitimidade, com limite territorial
11	REsp 1.423.825/CE	Favorável à legitimidade coletiva
12	AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP	EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL: OAB EM ACP
13	REsp 2.038.445/DF	Favorável à tese dos atos privativos; distinção indispensável
14	REsp 2.134.242/SC	Favorável à exclusividade da consultoria, depende dos fatos
17	AgInt no AREsp 3.010.133/MG	Favorável à supervisão; não prova operação ilícita da plataforma
22	AgInt no AREsp 2.848.833/PR	Contrapeso: uso de IA sem prejuízo comprovado
28	REsp 1.610.821/RJ	Contrapeso ao pedido de dano moral coletivo
38	EDcl no REsp 2.181.676/SP	EXIBIÇÃO E PROTEÇÃO DE SIGILO - ANALOGIA
39	AgInt no AREsp 1.766.990	Analogia processual: ônus dinâmico
40	REsp 2.174.791	EXIBIÇÃO AUTÔNOMA DE DOCUMENTOS - ANALOGIA

Critério editorial

Os realces reproduzem itens completos das ementas: o texto dos julgados não foi parafraseado nos painéis amarelos. Os comentários de aplicação são sugestões de revisão, separados da transcrição jurisprudencial. Os identificadores são os dos espelhos de acórdãos obtidos no LexGPT; os votos integrais não estão incluídos nesses registros.

Importante: não existe, entre estes julgados, decisão do STJ que declare genericamente ilícito todo uso de inteligência artificial por advogados. As conclusões sobre o funcionamento da plataforma dependem de prova contratual e técnica.

PARECER DE REVISÃO JURISPRUDENCIAL - STJ

Ação civil pública da OAB/SP em face de Talisman AI Ltda. (Enter). Petição-base: 3168408005.pdf, 46 páginas, datada de 07/10/2026. Pesquisa LexGPT consultada em 11/10/2026. Documento de revisão, não substitutivo da petição.

1. O que está incluído

Páginas 1 a 46: fac-símile da petição com coluna marginal ampliada e comentários específicos, sem intervenções sobre o texto original. Este anexo: análise, propostas de redação, matriz de prova, seleção jurisprudencial com ementas e dispositivos transcritos dos espelhos STJ consultados no LexGPT. A numeração das margens refere-se sempre às 46 páginas da petição-base.

IMPORTANTE: os resultados do LexGPT foram fornecidos como “STJ - Espelhos de acórdãos”, `document_scope=summary` e `full_text_available=false`. Por isso, “transcrição integral” aqui significa a íntegra da EMENTA e do DISPOSITIVO/DECISÃO do espelho selecionado; não representa a reprodução integral do relatório e dos votos. Quando disponível, o endereço oficial do STJ é indicado para conferência da íntegra.

2. Diagnóstico priorizado

A. Prova da natureza efetiva do serviço. A tese tem apoio nos REsp 2.038.445/DF e 2.134.242/SC, mas depende de prova de prestação jurídica autônoma. Contratos e logs são mais determinantes que manchetes ou escala de minutos.

B. Legitimação seccional. REsp 1.351.760/PE e REsp 1.423.825/CE favorecem a OAB; detalhar ligação territorial e alcance pretendido.

C. Ilícitude e supervisão humana. Separar elaboração preliminar assistida de direção/consultoria jurídica efetivamente prestada a terceiros. O caso de precedentes inventados com IA não generaliza proibição de qualquer IA.

D. Exibição e sigilo. Pedir classe documental, justificativa, recorte, amostragem e medidas de proteção. O REsp 2.181.676/SP é analogia, não decisão sobre tecnologia jurídica.

E. Dano moral coletivo. REsp 1.610.821/RJ exige gravidade intolerável de lesão transindividual. Justificar R\$ 1 milhão de modo específico, não por simples ocorrência da infração.

F. Contrapropaganda e medidas finais. Articular publicidade objetiva e concretamente enganosa, utilidade e duração do remédio; não equiparar publicidade corporativa de software à captação de clientela advocatícia sem prova.

3. Sugestões de substituição textual - prontas para avaliação

Páginas 6-7 - Delimitação dos fatos

“A Autora não impugna a utilização de inteligência artificial como ferramenta de apoio à advocacia. A controvérsia consiste em verificar se, à luz dos contratos, das funções efetivamente ativadas e dos registros de utilização, a Ré assume, por si, a prestação de consultoria, assessoria ou direção jurídicas em casos concretos sem efetiva decisão e supervisão por advogado habilitado.”

Páginas 12-13 - Fundamentação no STJ

“O STJ reconhece que contrato celebrado por sociedade empresária não registrada na OAB, quando tenha por objeto a prestação de atos privativos da advocacia, é nulo (REsp 2.038.445/DF, 3ª Turma, j. 25/04/2023). Também reafirma que consultoria e assessoria jurídicas integram o art. 1º, II, da Lei 8.906/1994 (REsp 2.134.242/SC, 4ª Turma, j. 13/04/2026). A aplicação desses precedentes ao caso exige demonstrar, pela prova contratual e técnica, que a prestação real ultrapassa o fornecimento instrumental de tecnologia.”

Páginas 18-20 - Critério de identificação do ato

“Para efeito desta demanda, a caracterização de atividade privativa não decorrerá da automação isolada nem do volume de minutas, mas de indícios convergentes: objeto contratual de aconselhamento ou representação; assunção pela fornecedora da decisão jurídica em caso individual; ausência de supervisão real por advogado; participação na distribuição onerosa de causas; e vinculação da remuneração ao resultado do patrocínio.”

Páginas 27-30 - Dano moral coletivo

“O pedido de compensação por dano moral coletivo depende de prova de conduta antijurídica apta a atingir, de modo grave e intolerável, valores e interesses fundamentais de natureza transindividual, não bastando a mera infração formal. Requer-se a produção probatória pertinente à escala, à persistência e aos efeitos concretos sobre a confiança social na administração da justiça, nos termos do REsp 1.610.821/RJ.”

Páginas 38-43 - Prova e cautelar

“Requer-se, inicialmente, a preservação forense dos documentos e registros indicados em lista categorizada, mediante retenção sem descarte e geração de comprovantes de integridade, sem acesso irrestrito da Autora aos dados. A exibição deverá observar pertinência, recorte temporal, proteção de segredo empresarial e dados pessoais, possibilidade de amostra técnica e fiscalização por perito do juízo, com contraditório.”

Páginas 44-46 - Pedido calibrado

“A inibição pretendida incidirá exclusivamente sobre funcionalidades ou fluxos em que se comprove prestação autônoma de atos privativos sem efetiva condução e aprovação de advogado habilitado, preservando-se serviços de armazenamento, pesquisa, classificação, jurimetria e elaboração instrumental sob direção profissional.”

4. Matriz probatória proposta

Questão controvertida	Evidência prioritária	Cautela
Objeto da contratação	Instrumentos contratuais, SOW, ofertas e aditivos	Tarjar segredo comercial irrelevante
Estratégia do processo	Logs de sugestão, aceite, override e usuário	Período e universo amostral
Revisão da minuta	Versões, diff, timestamps, aprovação e autoria	Verificar qualidade, não só tempo
Intermediação de causas	Regras de distribuição, pagamentos e parceiros	Evitar alcance a terceiros alheios
Perfilamento/treino	Fluxos, política de dados, bases e transferências	LGPD, minimização e sigilo
Dano moral coletivo	Abrangência, reincidência, efeitos e gravidade	Não inferir dano só da escala

5. Transcrições de ementas e decisões encontradas no LexGPT/STJ

Critério: julgados direta ou indiretamente pertinentes às teses da petição, incluindo precedentes de controle. Reprodução fiel do conteúdo textual substantivo das EMENTAS e DECISÕES lidas no LexGPT; normalizados apenas espaçamentos e quebras de linha. Dados de relatório, voto e demais peças do acórdão não integraram os espelhos fornecidos. Não foram inventadas datas de publicação ausentes dos registros.

1. REsp 1.351.760/PE - Favorável à legitimidade, com limite territorial

Segunda Turma; rel. Humberto Martins; julgamento 26/11/2013; registro de espelho STJ: 000542426; páginas relacionadas na petição: 10-11.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.
2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.
3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Análise de aplicabilidade: Citação central para legitimidade seccional. Ressaltar expressamente a limitação à esfera territorial local.

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

2. REsp 1.423.825/CE - Favorável à legitimidade coletiva

Quarta Turma; rel. Luis Felipe Salomão; julgamento 07/11/2017; registro de espelho STJ: 000520396; páginas relacionadas na petição: 10-11.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).
2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte

Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO CEARÁ e julgar prejudicadas as demais questões suscitadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Análise de aplicabilidade: A jurisprudência favorável não dispensa a delimitação da controvérsia territorial nem demonstra o ilícito imputado à Enter.

Fonte oficial para conferência do inteiro teor: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20171218&formato=PDF&nreg=201304030403&salvar=false&seq=1653988&tipo=0>

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

3. REsp 2.038.445/DF - Favorável à tese dos atos privativos; distinção indispensável

Terceira Turma; rel. Nancy Andrighi; julgamento 25/04/2023; registro de espelho STJ: 000842179; páginas relacionadas na petição: 12-20.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PATROCÍNIO DE INTERESSES JURÍDICOS E POSTULAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOCACIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 4º DA LEI Nº 8.906/1994. SOCIEDADE NÃO REGISTRADA NA OAB. SÓCIO INSCRITO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM SOCIEDADES QUE NÃO PODEM SER REGISTRADAS. ARTS. 15, § 1º, E 16 DA LEI Nº 8.906/1994. ART. 37 DO REGULAMENTO GERAL. NULIDADE RECONHECIDA. ARTS. 4º DA LEI Nº 8.906/1994 E 166, II E VII, DO CC/2002. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO.

1. Ação monitoria, ajuizada em 18/3/2019, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/4/2022 e conclusos ao gabinete em 14/10/2022.

2. O propósito do recurso especial interposto por A H A é definir se (I) é nulo o contrato de prestação de serviços consistentes em patrocinar interesses jurídicos e postulação de medida judicial ou administrativa, celebrado por sociedade empresária não registrada na OAB; e (II) houve negativa de prestação jurisdicional.

3. O propósito do recurso especial interposto por I C C E L é definir se (I) há deficiência na fundamentação do

acórdão recorrido; (II) o Tribunal local realizou revisão contratual de forma indevida e deixou de observar cláusula sobre o pagamento ajustado.

4. O art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

5. Os atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais, podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas pelos seus sócios, de forma individual. Inteligência dos arts. 1º, 4º, 15, § 1º, 16 da Lei nº 8.906/1994.

6. É vedado ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB. Inteligência do art. 16 da Lei nº 8.906/1994 c/c o art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

7. Assim, se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado.

8. Hipótese em que (I) uma sociedade empresária de consultoria em gestão empresarial celebrou contrato de prestação de serviços, cujo objeto previsto consiste em "patrocinar os interesses jurídicos dos contratantes no que se refere à propositura de medida judicial ou administrativa", constando que os serviços seriam prestados por toda a equipe da própria sociedade; e, (II) portanto, se trata de um contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade empresária, que é nulo de pleno direito, por força dos arts. 4º da Lei nº 8.906/1994 e 166, II e VII, do CC/2002.

9. Recurso especial interposto por A H A DE B D E P L parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, a nulidade do contrato em que se baseia a ação monitória.

10. Recurso especial interposto por I C C E L prejudicado.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial interposto por A H A DE B D E P L e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento e, julgar prejudicado o recurso especial interposto por I C C E L, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Análise de aplicabilidade: Julgado de contrato que expressamente previa patrocínio e postulação. A analogia à plataforma de IA só vale com prova de igual natureza contratual e operacional.

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

4. REsp 2.134.242/SC - Favorável à exclusividade da consultoria, depende dos fatos

Quarta Turma; rel. Maria Isabel Gallotti; julgamento 13/04/2026; registro de espelho STJ: 955366; páginas relacionadas na petição: 13, 20.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 1º, II). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 166, III, CC). NOTAS PROMISSÓRIAS INEXIGÍVEIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 927, §§ 3º E 4º, CPC. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A prestação de consultoria e assessoria jurídicas é atividade privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994.

2. É nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante comum seja ilícito, atraindo a incidência do art. 166, III, do Código Civil, o que torna inexigíveis os títulos dele decorrentes.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza jurídica dos serviços prestados demanda

- reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A vedação ao enriquecimento sem causa não legitima a cobrança decorrente de negócio jurídico nulo, não se prestando o art. 884 do Código Civil a afastar a nulidade reconhecida.
 5. Inviável a modulação de efeitos prevista no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil quando não se cuida de alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou tese fixada em julgamento repetitivo.
 6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
 7. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Análise de aplicabilidade: Fundamental destacar que a natureza do serviço foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A qualificação depende de prova do modo de operação e contrato.

Fonte oficial para conferência do inteiro teor:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=16%2F04%2F2026&num_registro=202401169013

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

5. AgInt no AREsp 3.010.133/MG - Favorável à supervisão; não prova operação ilícita da plataforma

Quarta Turma; rel. Luís Carlos Gambogi (des. convocado TJMG); julgamento 01/06/2026; registro de espelho STJ: 1433129; páginas relacionadas na petição: 21-22.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. VALIDADE. FÉ PÚBLICA DA CERTIDÃO CARTORÁRIA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CITAÇÃO DE PRECEDENTES INEXISTENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade de intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação realizada via Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) quando há certidão cartorária atestando sua regularidade; (ii) estabelecer se a alteração da narrativa fática e a citação de precedentes inexistentes produzidos por inteligência artificial configuram litigância de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A certidão expedida por serventia judicial possui fé pública, e sua presunção de veracidade apenas pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário.

4. A mera alegação de inconsistências na plataforma do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou nos Diários de Justiça não invalida a publicação oficial, que constitui o marco legal para a contagem dos prazos processuais.

5. A utilização de ferramentas de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade primária pela higidez, veracidade e exatidão das informações submetidas ao Poder Judiciário.

6. A invocação de jurisprudência inventada, decorrente de alucinação de inteligência artificial generativa, tumultua a prestação jurisdicional e configura litigância de má-fé, punível nos moldes da legislação processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Análise de aplicabilidade: Alerta para erros e responsabilidade individual dos advogados. Não demonstra que todos os textos feitos com IA violam a lei.

Fonte oficial para conferência do inteiro teor:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=08%2F06%2F2026&num_registro=202502816408

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

6. AgInt no AREsp 2.848.833/PR - Contrapeso: uso de IA sem prejuízo comprovado

Quarta Turma; rel. Maria Isabel Gallotti; julgamento 15/06/2026; registro de espelho STJ: 1439848; páginas relacionadas na petição: 22, 42-45.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS MANTIDOS.

1. Não se reconhece nulidade da decisão agravada com base em alegações genéricas de uso de ferramenta de inteligência artificial, sem demonstração concreta de prolação automática, ausência de supervisão humana ou prejuízo processual efetivo.
2. A motivação judicial deve ser aferida pela suficiência racional dos fundamentos adotados, e não pela extensão da resposta ou pela transcrição integral das peças processuais.
3. A revisão das conclusões relativas aos efeitos devolutivos da apelação, à legitimidade ativa, à alegada nulidade por julgamento além do pedido e à exigência de prova documental demandaria reexame das circunstâncias concretas da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Não afastada a incidência da Súmula 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma analítica, distinção fática ou jurídica apta a afastar a aderência dos precedentes aplicados ao caso concreto.
5. A alegação genérica de prequestionamento implícito, desacompanhada da indicação precisa dos trechos em que a matéria teria sido examinada, não afasta a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno não provido.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Análise de aplicabilidade: Não é precedente direto sobre IA de fornecedores privados; apenas contrasta alegações especulativas sem prova concreta de falta de supervisão ou prejuízo.

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

7. REsp 1.610.821/RJ - Contrapeso ao pedido de dano moral coletivo

Quarta Turma; rel. Luis Felipe Salomão; julgamento 15/12/2020; registro de espelho STJ: 000768474; páginas relacionadas na petição: 27-30.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.
2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.
3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.
4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, pela parte RECORRIDA: FAST SHOP S.A.

Análise de aplicabilidade: Regra exige lesão grave e intolerável de bem coletivo. Evitar afirmação de que qualquer exercício irregular gera automaticamente R\$ 1 milhão de dano.

Fonte oficial para conferência do inteiro teor:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=26%2F02%2F2021&num_registro=201400199005

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

8. AgInt no AREsp 1.766.990 - Analogia processual: ônus dinâmico

Quarta Turma; rel. Luis Felipe Salomão; julgamento 22/02/2022; registro de espelho STJ: 000804799; páginas relacionadas na petição: 38-41.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA REDISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma hipótese de distribuição judicial do ônus da prova que excepciona a regra geral do art. 373, I e II do CPC, a fim de superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e de buscar a maior justiça possível na decisão de mérito. Deve ser interpretada como uma regra de instrução e que deve ser implementada antes da sentença.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Análise de aplicabilidade: Pedir redistribuição antes do encerramento da instrução, com definição do fato, aptidão informacional e oportunidade efetiva de cumprimento.

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

9. REsp 331.403/RJ - Precedente antigo superado em parte

Segunda Turma; rel. João Otávio de Noronha; julgamento 07/03/2006; registro de espelho STJ: 000124220; páginas relacionadas na petição: 10-11.

EMENTA - TRANSCRIÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DA SUBSEÇÃO DA OAB. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 54 DA LEI N. 8.906/94.

1. As Subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não possuem legitimidade para propositura de ação coletiva.
2. A OAB (Conselho Federal e Seccionais) somente possui legitimidade para propor ação civil pública objetivando garantir direito próprio e de seus associados, e não de todos os municípios.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO / PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - TRANSCRIÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Análise de aplicabilidade: Citado para transparência da evolução jurisprudencial: restrição de pertinência temática foi superada pelo AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP. Permanece distinta a situação da subseção sem personalidade.

Fonte da transcrição: LexGPT, acervo STJ, espelho de acórdão, lido no conjunto desta pesquisa. Cobertura disponível: ementa e decisão, sem relatório/votos integrais.

6. Outros julgados identificados (sem transcrição integral de ementa)

AgInt nos EDcl no REsp 1.529.282/SP

Segunda Turma, rel. Francisco Falcão, 25/05/2020 | Tema: Legitimidade | Registro: 000748028

O acórdão reconhece como superada a leitura restritiva do REsp 331.403/RJ quanto à legitimidade das seccionais; precedentes REsp 1.351.760/PE e REsp 1.423.825/CE.

REsp 2.181.676/SP

Terceira Turma, rel. Humberto Martins, 24/11/2025 | Tema: Exibição de provas | Registro: (espelho LexGPT)

O espelho registra admissibilidade de exibição documental em produção antecipada, com contraditório, pertinência e medidas de resguardo de sigilo empresarial. Atenção: registro agrega mais de uma ementa; não foi transcrito como íntegro aqui.

REsp 1.101.949/DF

Quarta Turma, rel. Marco Buzzi, 10/05/2016 | Tema: Contrapropaganda | Registro: 000451717

Contrapropaganda prevista no CDC quando caracterizada publicidade enganosa ou abusiva; adequação depende das condições fáticas e da utilidade atual (naquele caso, excluiu-se contrapropaganda após alteração legal).

7. Limitações, rastreabilidade e controle de qualidade

Não foi localizado, no acervo consultado, precedente vinculante do STJ que resolva diretamente a legalidade de plataformas privadas de geração de minutas por IA quando a empresa contratante mantém advogados habilitados responsáveis pela estratégia e revisão. A aplicação dos precedentes sobre contratos advocatícios empresariais é analógica e depende do fato comprovado.

O LexGPT informou STJ como tribunal pesquisado, com cobertura de órgãos julgadores até junho/2026; o levantamento não equivale à totalidade da jurisprudência histórica ou a certidão de atualidade. É possível haver decisões supervenientes, monocráticas ou não capturadas.

Os acórdãos selecionados de REsp 2.038.445/DF, 2.134.242/SC, REsp 1.423.825/CE e outros não devem ser citados como se concluíssem que geração algorítmica de texto, em qualquer contexto, é exercício ilegal da advocacia.

Os REsp 1.101.949/DF e 2.181.676/SP foram tratados como analogias processuais/de tutela de direitos, não como prova de ilícito imputado à Enter. Para o segundo, o espelho traz material de ementas concatenadas: conferir a íntegra oficial antes da transcrição para uso forense.

Sugere-se validar todos os números, classes, publicação e redação final de ementas em consulta oficial do STJ antes do protocolo; verificar também os precedentes de TRF2/TRF3, as fontes comerciais de publicidade, os hashes e as versões legislativas citadas na petição original.

A data do parecer é 11/10/2026. As notas são sugestões de aprimoramento e não alegações judiciais de fatos comprovados. O arquivo original foi preservado visualmente à esquerda; nenhum texto, assinatura ou fonte dele foi retocado.